

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	31
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	36
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	43
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	51
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Expediente.....	53

**CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO CSMPF Nº 224, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal na 6ª Sessão Ordinária de 2023 (procedimento nº 1.00.000.011818/2022-16), resolve:

**CAPÍTULO I****DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é órgão colegiado setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional do Ministério Público Federal com atuação nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral.

Art. 2º Compete à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos do Ministério Público Federal, observados os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuam em áreas afins, inclusive mediante celebração de convênios de atuação conjunta e de termos de cooperação, quando couber;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais, quando necessário;

IV – revisar o arquivamento e o declínio de atribuições promovidos em notícia de fato, procedimento preparatório, procedimento administrativo e inquérito civil, ressalvadas os casos de competência originária do(a) Procurador(a)-Geral da República, bem como as hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

V – decidir sobre conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, relativos à sua área de atuação;

VI – resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme e quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII – aprovar enunciados que consolidem sua jurisprudência, com indicação dos precedentes que lhes deram origem, abrangendo os casos de dispensa de revisão de arquivamento ou declínio;

VIII – expedir orientações, roteiros e manuais em sua área de atuação;

IX – contribuir com o planejamento estratégico do Ministério Público Federal;

X – exercer a coordenação estratégica, observado o princípio da independência funcional; e

XI – elaborar o relatório anual e outros documentos visando à prestação de contas e à divulgação de suas atividades aos órgãos institucionais e ao público.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso VI será exercida segundo critérios objetivos, previamente estabelecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, a Câmara poderá:

I – instituir comissões, grupos de apoio e outras iniciativas de coordenação, bem como promover reuniões e outras atividades que venham a ser propostas;

II – conduzir ou participar de projetos, planos de ação e estratégias, inclusive em nível interinstitucional;

III – firmar convênios, acordos de parceria e protocolos de atuação conjunta com outras câmaras, com a PFDC e com órgãos externos;

IV – promover ou participar, periodicamente, de reuniões, seminários, cursos, oficinas e demais eventos;

V – sugerir o conteúdo programático de cursos e treinamentos institucionais; e

VI – publicar e divulgar suas deliberações e atividades.

Parágrafo único. Constituem iniciativas de coordenação os grupos de trabalho, as relatorias especiais, os membros focalizadores, dentre outras aprovadas pelo colegiado.

Art. 4º A coordenação estratégica a que se refere o inciso X, do art. 2º, contemplará critérios de utilidade, eficiência e efetividade da tutela coletiva vinculada aos direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral e importará na eleição de temas prioritários e respectivas metas e ações estratégicas.

§ 1º Os temas prioritários, as metas e as ações estratégicas serão aprovados pelo colegiado, após discussão e contribuição dos membros oficiais vinculados à temática, bem como de integrantes de comissões, grupos de apoio e iniciativas de coordenação.

§ 2º A deliberação sobre os temas prioritários, as metas e as ações estratégicas terá vigência por prazo definido pelo colegiado.

§ 3º A Câmara adotará procedimento para acompanhamento das metas e implementação das ações estratégicas, observada a independência funcional.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º A Câmara é composta por três membros do Ministério Público Federal integrantes do último grau da carreira, sempre que possível, sendo um indicado pelo(a) Procurador(a)-Geral da República, com seu respectivo suplente, e dois pelo Conselho Superior, também com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único. O(a) Procurador(a)-Geral da República designará, dentre um dos integrantes da Câmara, o seu Coordenador(a).

Art. 6º Compete ao(a) Coordenador(a):

I – representar a Câmara;

II – presidir o colegiado e as sessões da Câmara;

III – assegurar a execução das deliberações da Câmara;

IV – submeter à aprovação do colegiado as datas das sessões ordinárias e convocar os membros para sessões extraordinárias;

V – determinar a atuação e distribuição de feitos;

VI – determinar os procedimentos a serem adotados pela secretaria da Câmara, dando ciência aos demais membros quando referentes às questões relevantes;

VII – examinar e despachar correspondências, requerimentos, pedidos de certidão e outros expedientes dirigidos à Câmara, comunicando aos demais membros quando referentes às questões relevantes;

VIII – praticar atos de gestão, inclusive de pessoal, relativos ao funcionamento da Câmara, podendo delegar tais atribuições ao Secretário Executivo;

IX – proferir despacho de mero encaminhamento aos órgãos institucionais do Ministério Público da União e aos órgãos judiciais;

Parágrafo único. O(a) Coordenador(a) será substituído(a) por um dos membros titulares em suas eventuais ausências ou impedimentos. Não havendo titular em exercício, assumirá as funções o membro suplente mais antigo.

Art. 7º A Câmara funcionará sob a forma de ofícios, sendo distribuídos procedimentos aos 3 (três) ofícios, nos termos estabelecidos pelos órgãos superiores.

Art. 8º Ocorrendo vaga de membro titular ou suplente, o(a) Coordenador(a) dará ciência do fato ao(a) Procurador(a)-Geral da República e a ele(a) solicitará providências para o preenchimento, conforme a natureza da vaga.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA DE APOIO

Art. 9º A estrutura da Câmara é composta pela Secretaria Executiva e pelas seguintes Assessorias:

I – Assessoria de Revisão;

II – Assessoria de Coordenação; e

III – Assessoria Administrativa.

Art. 10. Compete à Secretaria Executiva:

I – assessorar o(a) Coordenador(a) e os membros nas questões administrativas e institucionais da Câmara;

II – gerenciar os trabalhos das assessorias da Câmara, assegurando o seu bom desempenho;

III – propor medidas de aperfeiçoamento das rotinas de trabalho das assessorias, identificando eventuais necessidades de aprimoramento de seu pessoal, e solicitar ao(a) Coordenador(a) da Câmara a participação dos servidores em eventos, cursos e treinamentos;

IV – controlar a frequência dos servidores com ajustes e utilização do Banco de Horas, solicitando permissão ao(a) Coordenador(a), quando necessário; notas técnicas e pareceres sempre que solicitado;

V – adotar as providências necessárias para a realização de reuniões, seminários, oficinas e demais eventos promovidos pela Câmara, bem como para a participação de seus membros nos treinamentos institucionais;

VI – acompanhar as agendas de órgãos institucionais e de entidades parceiras;

VII – proceder à inserção e a complementação de informações nos sistemas informatizados de processamento de dados, realizando, sempre que necessário, a coleta de dados junto às unidades do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário;

VIII – elaborar e publicar as pautas das sessões de coordenação da Câmara;

IX – secretariar e documentar as sessões de coordenação da Câmara, providenciando a lavratura das respectivas atas, bem como sua devida publicação e divulgação;

X – publicar os enunciados e orientações da Câmara, bem como os comunicados e boletins referentes às deliberações e demais assuntos de sua competência;

XI – manter atualizada as páginas eletrônicas da Câmara;

XII – exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pelos membros da Câmara.

Art. 11. A Assessoria Administrativa tem por atribuição:

I – controlar o fluxo dos processos e procedimentos que tramitam na Câmara, mantendo atualizados os registros de entrada, de andamento e de saída de feitos físicos e eletrônicos;

II – organizar e manter atualizados os arquivos, os controles e as bases de dados administrativos da Câmara;

III – prestar informações sobre o andamento de feitos e as decisões neles contidas, e sobre os serviços administrativos da Câmara;

IV – expedir correspondências, comunicações, avisos, instruções de serviços, portarias e outros expedientes relativos à Câmara;

V – autuar, registrar, conferir, numerar, fazer termos e providenciar vistas, conclusões, juntadas, desentranhamentos, arquivamentos e remessas de expedientes;

VI – distribuir os expedientes, emitindo relatórios, quando solicitado, e registrar as movimentações dos expedientes nos sistemas eletrônicos;

VII – elaborar e publicar as pautas das sessões de revisão da Câmara, com a devida antecedência, conforme previsto na Resolução CNMP nº 173, de 4 de julho de 2017;

VIII – secretariar e documentar as sessões de revisão da Câmara, providenciando a lavratura das respectivas atas, bem como sua publicação e divulgação no seu site, conforme determinação da Resolução CNMP nº 173, de 4 de julho de 2017;

IX – expedir certidões sobre o andamento de processos ou procedimentos em trâmite, após o deferimento do Coordenador ou do Relator;

X – manter a guarda de expedientes sob sua responsabilidade, adotando as cautelas necessárias para preservar a segurança e o sigilo legal;

XI – zelar pelo bom uso e pela manutenção dos equipamentos e do mobiliário do órgão, e providenciar a disponibilidade e a reposição de materiais de expediente;

XII – exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pelos membros da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS SESSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 12. A Câmara reunir-se-á ordinariamente em sessões de revisão e de coordenação, em dia e hora previamente definidos pelo colegiado e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Coordenador.

Parágrafo único. A participação de um ou mais membros na sessão poderá se dar, além do modo presencial, por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, devendo tal circunstância ficar registrada na respectiva ata.

Art. 13. Quando não houver pedido de sustentação oral ou de participação de interessado, a sessão poderá ocorrer nas modalidades presencial ou virtual, a critério do(a) Coordenador(a).

Art. 14. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º Estando presentes apenas dois membros e, havendo discordância de votos, a deliberação será adiada para a sessão seguinte.

§ 2º Quando o relator for vencido, redigirá o voto o membro que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 3º O membro poderá pedir vista do feito se entender não estar suficientemente habilitado a proferir seu voto, devendo submetê-lo na sessão subsequente.

§ 4º É permitida a antecipação de voto na própria sessão em que ocorrer o pedido, por aquele que se considerar apto a votar.

§ 5º Poderá ser reconsiderado o voto antes da proclamação do resultado.

§ 6º Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§ 7º Os procedimentos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

§ 8º Os interessados em realizar sustentação oral deverão inscrever-se até 1 (um) dia útil antes da data da sessão.

§ 9º Após a leitura do relatório, os interessados que se inscreveram previamente, nos termos do artigo anterior, terão 10 (dez) minutos para realizar sustentação oral.

Art. 15. Todas as deliberações da Câmara, nas sessões de revisão ou de coordenação, serão lavradas em atas específicas, numeradas em ordem sequencial, por ano, e posteriormente publicadas nos moldes previstos na Resolução CNMP nº 173, de 4 de julho de 2017.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os feitos que ingressarem na Câmara serão distribuídos aos membros, de forma imediata, automática, pública e aleatória, observando os institutos da prevenção e conexão, quando for o caso.

Art. 17. Ficam excluídos da distribuição os expedientes internos de natureza administrativa e os de responsabilidade do(a) Coordenador(a), bem como documentos e feitos que, a critério do(a) Coordenador(a), devam ser meramente encaminhados a outros órgãos institucionais do Ministério Público Federal.

Art. 18. Compete ao(a) relator(a) do feito:

I – solicitar informações necessárias para instruí-lo aos órgãos do Ministério Público Federal ou a outras instituições;

II – devolver os autos à origem para cumprir diligências complementares;

III – adotar medidas urgentes, de caráter cautelar, para evitar o perecimento do direito, dano de difícil reparação ou perda de condições procedimentais para a instauração de eventual ação judicial, ad referendum do colegiado;

IV – decretar o sigilo dos procedimentos ou determinar o afastamento deste;

V – decidir nos feitos que tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 1ª Câmara;

VI – remeter aos órgãos competentes os procedimentos que não são de atribuição da Câmara;

VII – conceder vista e autorizar cópias dos procedimentos, observadas as hipóteses de sigilo; e

VIII – indicar os feitos a serem incluídos em pauta.

Art. 19. A Câmara manterá páginas eletrônicas de acesso interno e externo e expedirá periodicamente comunicados e boletins informativos sobre decisões, atividades e outras notícias relevantes em sua área de atuação para conhecimento dos membros do Ministério Público Federal e do público em geral, no que poderá ser auxiliada pela Secretaria de Comunicação da Procuradoria-Geral da República.

Art. 20. É vedado aos servidores da Câmara prestar informações a terceiros sobre qualquer matéria tratada no órgão e ainda não publicada, salvo quando expressamente autorizados pelo(a) Coordenador(a).

Art. 21. A Câmara deverá apresentar ao(a) Procurador(a)-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal relatório anual de atividades.

Art. 22. Em período de recessos e feriados, as atribuições da Câmara de caráter urgente poderão ser exercidas em regime de plantão pelo(a) Coordenador(a) ou por membro designado.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Coordenador(a), ad referendum do colegiado.

Art. 25. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMPF nº 164, de 6 de maio de 2016.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 45, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Acre.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Acre.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Gustavo Pessanha Velloso, Danilo Pinheiro Dias, Leonardo Cardoso de Freitas e Márcia Noll Barboza para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no Acre e na Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, a realizar-se no período de 18 a 22 de setembro de 2023.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 46, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Institui correção ordinária nos ofícios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Rondônia.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos ofícios do Ministério Público Federal no estado de Rondônia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Gustavo Pessanha Velloso, Danilo Pinheiro Dias, Leonardo Cardoso de Freitas e Márcia Noll Barboza para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República em Rondônia e nas Procuradorias da República nos Municípios de Ji-Paraná e Vilhena, a realizar-se no período de 18 a 22 de setembro de 2023.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2023

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 625ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nesta Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0802888-71.2023.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1301 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO. LAGOSTA. TAMANHO INFERIOR AO MÍNIMO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na suposta comercialização de 44 unidades de lagostas vermelhas, em tamanho inferior ao mínimo permitido, no Municipal de Icapuí/CE, tendo em vista que: (i) não há registro de outros procedimentos/processos sobre a referida matéria em nome do investigado, estando ausente a reiteração criminosa; e (ii) não há evidências no processo de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, como aplicação de multa e doação da mercadoria, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001612-39.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1328 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por C. M. G., consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em APP, com construção de edificação de 25,11 m² (vinte e cinco vírgula onze) e traços culturais na área de 261,16 m² (duzentos e sessenta e um vírgula dezesseis), a partir de 2011, de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal (727/2020-SETEC/SR/PF/GO): (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação supostamente irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. JF-TLS/MS-0001107-34.2016.4.03.6003-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1024 - Ementa: CONSULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ENUNCIADO 31-4ª CCR. ILHA COMPRIDA. RIO PARANÁ. CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. 1. Trata-se de consulta efetuada à 4ª CCR, em atenção ao Enunciado n.º 31 da 4ª CCR, acerca de possível desistência de pedidos formulados na Ação Civil Pública n.º 0001107- 34.2016.4.03.6003, proposta pelo Ministério Público Federal com objetivo de compelir a Companhia Energética de São Paulo (Cesp) e a Tijoá Investimentos e Participações, sucessora da Cesp, a implementar a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de Ilha Comprida, resultado de um compromisso ambiental assumido quando da renovação da Licença de Operação Ambiental n.º 2027/2011, referente à Usina Hidrelétrica Três Irmãos. 2. Foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 23/2022 entre a Tijoá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de SP, com interveniência da Cetesb, tendo por objeto, em parte: "...o cumprimento da compensação ambiental pela execução indireta por pagamento pecuniário, em substituição à condicionante 1.10 da LO da UHE Três Irmãos", por meio de pagamento de valor pecuniário no montante de R\$ 37.842.487,52, a serem satisfeitos no prazo de cinco anos, em substituição, dentre outras obrigações, à implementação da RPPN de Ilha Comprida, objeto da ACP. 3. Considerando que a criação da Unidade de Conservação, na modalidade RPPN, trata-se de compromisso ambiental assumido no âmbito da Renovação da Licença de Operação da UHE Três Irmãos, perante a Cetesb, a qual participou da celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 23/2022 que arbitrou valor pecuniário (R\$ 37.842.487,52) em substituição à implementação da RPPN de Ilha Comprida, não há que se falar em descumprimento da condicionante ambiental, a ensejar os demais pedidos da inicial da Ação Civil Pública, a saber: c.2) pagamento de indenização por dano moral coletivo, decorrente de omissão na criação da RPPN de Ilha Comprida; c.3) imposição à requerida de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito e perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público; c.4) fixação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive com fixação de multa pessoal aos agentes públicos responsáveis; c.5) a reversão do produto das indenizações para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e c.6) a condenação do demandado ao pagamento de custas e ônus da sucumbência. 4. Nos termos do Enunciado n.º 31 da 4ª CCR "Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão". 5. Voto pela não oposição à desistência dos pedidos da ação, sintetizados nos itens "c.2 à c.6" da petição inicial, além daquele referente à compensação ambiental constante da LO, consubstanciando na implementação da RPPN, posteriormente substituído por pagamento pecuniário pelo órgão expedidor da licença. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002733/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1332 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA DESCARACTERIZADA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito penal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão da descaracterização (retirada de carapaça) de 1.000 kg (mil quilos) de lagosta, em filé, comercializada, condição proibida pela legislação, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, que não caracteriza infração penal, pois a conduta é materialmente atípica, porquanto não houve ato de pesca, nem, tampouco, existem elementos de informação de que o período seja defeso, ou que o local de extração sejam proibidos; (ii) não houve dano ambiental expressivo ou omissão do órgão

competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com o retorno dos autos para as diligências cíveis acima determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000189/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1369 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ÓLEO DIESEL. FERROVIA TRANSNORDESTINA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do descarrilhamento de composição ferroviária da Ferrovia Transnordestina Logística, resultando no derramamento de óleo diesel, no Município de Ipu/CE, tendo em vista que, considerando que aproximadamente 2.800 (dois mil e oitocentos) litros de óleo diesel S10 vazaram da locomotiva, mostra-se necessário solicitar que o Ibama realize vistoria no local do dano e verifique a recuperação da área impactada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000032/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1283 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para efetuar o levantamento da cadeia de 'aquisições' irregulares de rochas ornamentais pela empresa Gramazini Granitos e Mármore Thomazini (Cachoeira de Itapemirim), tendo por vendedora a empresa Morobá Mineração LT, que responde pela prática de extração ilegal de granito, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n.º 10/2020 à Gramazzi, a qual foi acatada, sendo realizado o acompanhamento das operações de aquisição de rochas ornamentais dessa empresa pelo prazo de 02 (dois) anos (2021 e 2022), e não se verificou nenhuma aquisição irregular, de modo que o presente procedimento cumpriu seu mister de fomentar a adoção de práticas de integridade para evitar aquisição futura de material extraído irregularmente, não subsistindo fundamento para a propositura da ação civil pública; (ii) as demais fornecedoras/vendedoras da Gramazini possuem título autorizativo da ANM e licença ambiental, à exceção da empresa Castelo, que é titular de poligonal DNPM, de modo que não é razoável exigir da compradora cautela maior do que a adotada no ato de compra, inteirando-se de todas as irregularidades eventualmente cometidas por seus fornecedores. 2. No curso da instrução surgiram informações de aquisições feitas pela empresa Futura Mármore e Granitos Ltda, sendo que, após identificados os principais fornecedores, foi possível observar que todas as empresas/fornecedoras de rochas possuíam título autorizativo e licenciamento ambiental válido para a extração de blocos, reputando-se válidas as operações de aquisição dessa empresa. Além disso, foi expedida a na Recomendação n.º 3/2020 sendo realizado o acompanhamento das operações de aquisição de rochas desse empreendimento pelo prazo de 02 (dois) anos, não se verificando nenhuma aquisição irregular. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001322/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1400 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de 7,89 ha (sete vírgula oitenta e nove hectares) de vegetação nativa no Lote 21, do Projeto de Assentamento do Incra denominado Indaí I, no Município de Aquidauana/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinada à subsistência do assentado e sua família, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente; (ii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade no corte de vegetação para a subsistência e na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; (iii) no tocante à responsabilidade penal, elementos no procedimento demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação para regularização ambiental da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.009.000052/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1382 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 2ª CCR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da extração de argila, por parte da empresa Cerâmica Taruaçu LTDA., no Município de Tarumirim/MG, tendo em vista que a atividade de extração mineral em comento possui registro de licença do órgão minerário, que autoriza a extração de argila (Processo DNPM n.º 830.990/2010), não havendo usurpação de bem da União. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o crime ambiental remanescente, previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, referente à extração irregular de minérios (argila), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a apuração foge à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que as áreas exploradas não integram bem público da União, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, fato confirmado pelo o Incra, o ICMBio, o Iphan e a ANA (docs. 15, 25, 26 e 27), a teor do Enunciado 7/4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação do art. 2º da Lei 8.176/91 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual quanto ao possível crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001250/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1318 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO

AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. VENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', ano 2022-2021, relativamente à venda de combustíveis pelo Posto de Serviço Sawa Ltda., tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências no processo de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação n.º 01/2017-4ª CCR. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001493/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1362 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de ter em cativeiro 08 (oito) animais silvestres passeriformes sem licença da autoridade ambiental competente, em Vigia/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003772/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1407 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CEMITÉRIO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção de cemitério nos lotes 26 e 27 do Projeto de Assentamento Cupiúba, localizado em Castanha/PA, sem autorização do Incra, tendo em vista que: (i) o Incra informou que, após vistoria, não verificou características de exploração agrícola na área, bem como constatou inexistir a construção do citado cemitério; (ii) mencionado instituto esclareceu que os beneficiários das referidas áreas tiveram seus títulos definitivos cancelados e notificados de que não poderia haver construção de cemitério no local; e (iii) a Prefeitura Municipal de Castanha/PA noticiou que emitiu licença ambiental para o empreendimento, a qual foi posteriormente cancelada em razão da não anuência do Incra para a realização da obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000532/2017-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1284 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente às margens do Rio Tocantins, na área do PA Mãe Maria, nas proximidades das praias do Amor, do Sossego, do Lençol, das Pedras e do Cari, no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Incra, as citadas praias estão localizadas fora do perímetro dos lotes do projeto de assentamento Mãe Maria, estando na área de domínio da Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA); (ii) a realização de atividades na APP foram regularizadas pela SPU, mediante outorga de autorização de uso, na modalidade onerosa, para exploração de atividade comercial de produtos e serviços; (iii) foi celebrado TAC entre o Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público Federal e o Município de Bom Jesus do Tocantins visando adequar as condutas dos permissionários e a implantação de medidas de preservação das praias situadas na APP do Rio Tocantins; e (iv) foi elaborado PRAD para recuperação ambiental de áreas afetadas, sendo que, até o momento, o ente municipal vem cumprindo com as obrigações assumidas, existindo procedimento instaurando no MP/PA para acompanhamento do referido TAC. 2. Na seara penal, as condutas de instalação de estabelecimento potencialmente poluidor, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, constatadas antes da permissão de uso, foram objeto de transação penal com os ocupantes dos lotes no âmbito da APP do Rio Tocantins. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000229/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1275 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em danificar 01 (um) hectare de floresta nativa, no entorno da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) o autor é pessoa simples e de baixa renda, a área afetada é de 01 (um) hectare possuindo alto potencial de regeneração, bem como que a lesão ao meio ambiente não prejudicou a manutenção do equilíbrio ecológico; e (ii) não há evidência no processo de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000671/2010-63 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1321 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. QUIOSQUES. ORLA DAS PRAIAS DE TAMBAÚ E CABO BRANCO. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível infração ambiental

decorrente do funcionamento de quiosques e outros estabelecimentos comerciais, sem autorização das autoridades competentes, nas praias de Tambaú e Cabo Branco, orla do Município de João Pessoa/PB, com possível dano a bem e interesse da União, tendo em vista que: (i) a adesão do Município ao Termo de Gestão de Praias não elimina o domínio da União sobre a zona costeira e das praias, permanecendo a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF, inclusive para eventual execução de TAC ouajuizamento de ACP, o que inviabiliza a transferência da apuração para o MP estadual; (ii) não consta registro no IC da efetiva regularização dos empreendimentos junto à SPU; e (iii) cabe requisitar vistoria do órgão ambiental para identificação de passivo ambiental e indicação de eventuais medidas para recuperação da área degradada. Precedente: IC n. 1.33.008.000041/2021-62 (623ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/05/2023). 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001150/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 954 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca ilegal de camarão, mediante a utilização de petrecho proibido, rede de arrasto em embarcação não motorizada (canoa), na baía do Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista a ausência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de prevenção do ilícito, como apreensão e soltura dos camarões vivos no mar, apreensão dos petrechos de pesca, da embarcação e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000302/2020-09 (611ª S.O). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000949/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1386 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar edificação irregular de uma barraca na faixa de areia da Praia de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a Municipalidade promoveu a demolição da construção; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº. 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.006.000018/2007-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1361 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA. ACP NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de efluentes in natura no Rio São Francisco decorrentes do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sobradinho/BA, tendo em vista que: (i) não restou comprovado o despejo de esgoto não tratado diretamente no Rio São Francisco, de forma que não se constatou ofensa a bem ou interesse da União capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal no caso concreto; e (ii) não há necessidade de declinar ao Ministério Público Estadual, uma vez que esse atua na resolução do problema, tendo sido identificada a tramitação da ACP 8000101-40.2022.8.05.0251, que visa concretizar, no Município de Sobradinho, um serviço de esgotamento sanitário que seja eficiente, devidamente monitorado no seu grau de eficiência, com responsável técnico, licença ambiental, controle social, dentre outras observâncias necessárias sobre os padrões técnicos de tratamento dos efluentes, bem como buscar a reparação ambiental das áreas atingidas pelo lançamento irregular de esgoto, conforme se afere de cópia de petição inicial juntada aos autos, em observância ao Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução n.º 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001520/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1390 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão de pesca em local proibido, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista q u e : (i) nenhum pescado fora apreendido; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão dos petrechos de pesca (tarrafa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001586/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1338 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DOS PEIXES. FAUNA. PESCA. PETRECHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98 devido à apreensão de petrecho de pesca (vara de pescar equipada com molinete) no interior do Parque Nacional da Lagoa dos Peixes, em São Leopoldo/RS, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização, não foi encontrado pescado ilegal, apenas uma vara de pescar, não havendo elementos nos autos que indiquem danos ao meio ambiente, que, se ocorreram, são de baixa lesividade; e (ii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, as penalidades administrativas, de apreensão do petrecho e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), são suficientes para a prevenção e repressão de delito, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR. Precedente: 1.26.000.000563/2021-79 (Voto n.º: 562/2021, 585ª Sessão Revisão-ordinária ç 7.4.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002738/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1343 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta usurpação pelo

Município de Garibaldi/RS da competência do Estado do Rio Grande do Sul para conduzir licenciamento ambiental referente ao Bioma Mata Atlântica, regido pela Lei n.º 11.428/2006 e pelo Decreto n.º 6.660/2008, durante o período compreendido entre julho de 2019 a março de 2021, tendo em vista que a conduta municipal, se confirmada, viola interesses do Estado do Rio Grande do Sul, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000070/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. INSTALAÇÃO. RODOVIA FEDERAL BR- 101. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a existência de anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no procedimento de licenciamento para instalação de uma subestação de energia elétrica na Rodovia Federal BR-101, no Município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) é necessário que a SPU informe se a subestação de energia ocupa terreno da União, especialmente considerando a proximidade com a BR-101; e (ii) o ICMBio seja oficiado para esclarecer se a construção investigada nesse feito está inserida em área de eventual unidade de conservação federal; e (iii) necessário oficiar a ANEEL para informar se há interesse da autarquia nessa licença de instalação. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000108/2014-32 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes da LPI 019106, necessárias à proteção da Reserva Biológica do Tinguá - Rebio Tinguá e relacionada às obras do residencial "Vale da Mata", no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante e pelo ICMBio, as condicionantes da LPI 019106 foram cumpridas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001569/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 656,19 (seiscentos e cinquenta e seis vírgula dezenove) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Guarda-mor, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar os referidos processos administrativos, conforme informações da NT 00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fls. 462/472); e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000057/2021-95 (593ª SO) e NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida à estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000058/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 118,68 (cento e dezoito vírgula sessenta e oito) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Invernada da Gruta, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar o referido processo administrativo, conforme informações da NT 00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (doc. 30.1); e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000057/2021-95 (593ª SO) e NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que

a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011219/2017-47 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NAS PROXIMIDADES DE BEM TOMBADO. TEATRO OFICINA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio cultural em razão de projeto de construção de edifício nas proximidades de bem tombado nas esferas municipal, estadual e federal (Teatro Oficina), em São Paulo/SP, tendo em vista que, em que pese a existência da Ação Civil Pública n.º 1047783- 79.2018.8.26.0053, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do empreendedor (RBV Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sizan Empreendimentos Imobiliários Ltda.) com o mesmo objeto deste feito, é necessário que o Iphan esclareça acerca do interesse em integrar a referida ação judicial, posto se tratar de bem tombado ao nível federal, o que justificaria possível ingresso do MPF na lide e o deslocamento da competência para âmbito federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001252/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos acondicionados em 01 (um) volume com 30 kg (trinta quilos), descrita como "peças de automóveis", tendo em vista que: (i) além de a entrada da carga ter ocorrido no ano de 2008, não há como classificar a carga "peças de automóveis" como perigosa, ou com potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01, da 4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000034/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. MATERIAL RADIOATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pelo descarte irregular de material radioativo decorrente da atividade mineradora, no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, tendo em vista que: (i) no curso da instrução restou evidenciado que as irregularidades foram sanadas ou se encontram em vias de conclusão e devidamente acompanhadas pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear); (ii) esse organismo informou que a presença de material radioativo não era considerada grave, todavia, recomendou à empreendedora a implementação de um programa de descontaminação e transferência do material contaminado ou, alternativamente, a submissão de projeto de construção de depósito inicial no local, caso houvesse a possibilidade de aquisição da área contaminada (pertencente a terceiro), tendo sido adotada a medida mitigadora de apresentação de Plano de Ação, cuja proposta e execução foi autorizada pelo terceiro titular do imóvel e aprovada pelo CNEN, que efetua seu acompanhamento; (iii) foi iniciada a primeira fase da execução do referido Plano de Ação, sendo elaborado estudo técnico, o qual concluiu que as doses de radiação estão muito abaixo dos riscos naturais normalmente aceitáveis, com exceção de alguns pontos, estando prevista para as próximas fases a apresentação/execução de plano de recuperação da área degradada/delimitada; (iv) citada Comissão consignou que nos registros/matrículas dos imóveis da fazenda em questão constam a averbação da área de deposição dos rejeitos, bem como as averbações de limitação de uso, ocupação e construção; (v) a empreendedora possui licenciamento ambiental para as atividades de mineração/beneficiamento, expedida por órgão ambiental estadual (conforme orientação em consulta formulada ao Ibama); e (vi) na esfera penal incide a Orientação n.º 1 da 4ª CCR, em face do grau reduzido de impacto ambiental e não reiteração da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da apresentação/execução de plano de recuperação da área degradada/delimitada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISTEMA DO IBAMA (SISDOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por O. M. dos S., que apresentou documentos de origem florestal (DOFs) ideologicamente falsos à fiscalização, pois a madeira por ele transportada não estava conforme a quantidade declarada no Sistema DOF, que divergia no montante de 26 m3 (vinte e seis metros cúbicos), fatos ocorridos em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ainda que os procedimentos revele a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, por si só, não é circunstância que atrai o interesse federal; e (ii) ausentes no procedimento informações quanto ao local de origem da madeira ou que conste de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplicando ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. 2. Ainda que o SisDOF tenha sido instituído e implantado pelo Ibama, o fato de estar hospedado no sítio eletrônico da autarquia, a atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área da extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, Dje 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n. 1.00852/2021-20 (NF MPF n. 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n. 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo

D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/pa, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000267/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Acre para atuar, na esfera ambiental, em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento ocorrido na região da Vila da Amizade, no Município de Rio Branco/AC, bem como de suposta prevaricação praticada por delegados e peritos estaduais, de associação criminosa e ameaças de morte, tendo em vista que não há elementos de informação de ocorrência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da CF, não sendo identificadas áreas sob gestão de órgão federal ou de domínio da União, Unidades de Conservação da Natureza Federal, Terra Indígena/Quilombola, Terreno de Marinha. Precedente: 1.13.000.000651/2022-18 (623ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com encaminhamento do feito para a 7ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000145/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI. PESQUISA E CAPTURA DE INSETOS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de possível crime ambiental previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em realizar pesquisa e coletar 42 (quarenta e dois) insetos sem autorização do órgão competente na Esec Murici, no Município de Murici/AL, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. (ii) as intervenções em questão têm impacto reduzido ao meio ambiente, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (aplicação de multa) para a prevenção e repressão do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001674/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM UNIÃO DOS PALMARES/AL). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPUEIRA/AL). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 60, da Lei 9.605/98, em razão da construção de um restaurante em Área de Preservação Permanente - APP (faixa de praia), possivelmente em terreno de marinha, sem a devida licença ambiental, nas proximidades do condomínio Sonho Verde, nas coordenadas geográficas 9°27'11,09"S e 35°31'47,37"O, Município de Paripueira/AL, após retorno do procedimento (598ª SO), tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento em questão não está inserido nos limites da APA da Costa dos Corais; (ii) a SPU informou que o georreferenciamento da área foi apresentado no dia 16.01.2023, ao tempo em que realizou análise do que foi apresentado e concluiu que a área investigada não se sobrepõe à linha demarcada como área da União; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, não há sobreposição à linha demarcada como terreno da União, pois, a partir do novo georreferenciamento, a SPU/AL concluiu que ela não se sobrepõe à linha demarcada como propriedade da União, uma vez que não constitui, total ou parcialmente, terreno de marinha ou acrescido de marinha, havendo a SPU providenciado o cancelamento do cadastro do imóvel. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Paripueira/AL) e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Paripueira/AL) e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001579/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. INVASÃO DE ÁREA DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta invasão de área de marinha, na Praia de Cacha Pregos pelo proprietário do Espaço Cultural Capoeira Angola, em Vera Cruz/BA, tendo em vista que, após retorno para diligências (606ª SO), a Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental/Salvador COPPA/Pituaçu realizou levantamento na Praia de Cacha Pregos e identificou o empreendimento citado na representação, constatando que houve instalação de cerca em terreno de marinha, com estacas e arame farpado e supressão de vegetação nativa de restinga, de modo que a SPU/BA expediu notificação ao proprietário do Espaço Cultural Capoeira Angola para remoção do cercamento e comunicou à Prefeitura Municipal de Vera Cruz para fins fiscalizatórios. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar a atuação fiscalizatória do órgão ambiental municipal sobre a Praia de Cacha Pregos, bem como a remoção do cercamento do local Espaço Cultural Capoeira Angola. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002024/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. BEM IMÓVEL. TERREIRO MOKAMBO-ONZO NGUZO ZA NIKISI DANDALUNDA YE TEMPO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Processo de Tombamento do imóvel do Terreiro Mokambo-Onzo Nguzo Za Nikisi Dandalunda Ye Tempo, localizado em Salvador/BA, em andamento na Superintendência do Iphan da Bahia, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo regularmente, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme se observa das Notas Técnicas expedidas pelo Iphan (Nota Técnica n.º 792/2021/COTEC IPHAN-BA, Nota Técnica n.º 185/2022/COTEC IPHAN/BA, Nota Técnica n.º 409/2022/COTEC IPHAN-BA e Nota Técnica n.º 753/2022/COTEC IPHAN-BA); e (ii) o presente feito cumpriu sua função, ao fomentar o andamento do curso procedimental e impulsionar a atuação do Iphan, uma vez que esse vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

Precedente: 1.14.000.002007/2021-58, 611ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003196/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 886 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE DO COCÓ. CONSTRUÇÃO DE POLO DE LAZER. CANAIS DE SALINAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais supostamente em área de proteção ambiental especial do Parque Estadual do Cocó, bem como do patrimônio cultural e histórico constituído pelos canais de salinas, no Município de Fortaleza/CE, em razão de terraplanagem para construção de Polo de Lazer/espaços de lazer denominados Areninhas, na Avenida Raul Barbosa e nos limites do Parque, com anterior não homologação de arquivamento por meio do Voto 2742/2020, bem como de anterior não conhecimento da declinação de atribuições, mediante o Voto 2901/2021, ambos da 4CCR, tendo em vista que: (i) conquanto o Iphan tenha informado que inexistem bem protegido nos canais de salina, a SPU, ao contrário, informou, por meio do Ofício 295530/2022, que a Secretaria de Meio Ambiente solicitou autorização de obras em imóvel da União, encaminhando em anexo mencionada solicitação/requerimento, a qual anota que se refere à urbanização/equipamentos para prática esportiva da comunidade, em área de 22.059 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e cinquenta e nove metros quadrados), ao longo do Polo de Lazer do Tancredo Neves, existente, com início próximo à Av Raul Barbosa até a área da Lagoa de Estabilização da Cagece, tais como: construção da Areninha tipo I e da Areninha Tipo II (quadras de futebol com tamanhos diferenciados), Praça Mais Infância (com pista de Skate, academia ar livre/parquinho), pista de cooper e ciclismo compartilhada, recuperação de equipamentos existentes (quadras poliesportivas), obras e ações e ações para benefício da população próxima ao polo de lazer, com integração de projetos existentes; (ii) a questão ambiental objeto do procedimento é eminentemente federal, pois eventual dano passível de responsabilização atinge área de domínio da União. Precedente: 1.27.003.000142/2022-61 (614 SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002460/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1312 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO ATINGIDA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar e buscar a implementação das medidas necessárias à prevenção de doenças, assim como ao tratamento e à recuperação dos danos à saúde da população atingida pelo desastre do rompimento da Barragem de Fundão, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não haver indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: NF - 1.17.004.000150/2021-63 (601ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000248/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1300 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMPRESAS MADEIREIRAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS MADEIREIROS. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 69 da Lei 9.605/98, por Madeireira B. M. Eireli e Madeireira Castelo Branco, por deixar de apresentar informações ambientais ao Ibama no prazo exigido (romaneio de produtos florestais depositados no pátio das empresas, que funcionam no mesmo local, e ajuste de saldos virtuais no sistema oficial de controle de produtos florestais), em Uberlândia/MG, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.011.000170/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 596 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da atividade de extração de minério sem licença ambiental, pela empresa M.P.S, no Município de Presidente Juscelino/MG, nos anos de 2010 e 2019, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas no tocante aos fatos do ano de 2019. 2. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, relativamente aos fatos de 2010, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos do art. 55 da Lei 9605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, nos termos, respectivamente, do art. 109, V e III, do Código Penal, pois se passaram mais de doze anos desde a data do fato, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. No Ministério Público Estadual, o procedimento ficou dez anos em tramitação, quando foi remetido ao MPF; e (ii) foi firmado TAC com a Advocacia Geral da União, o Município de Presidente Juscelino/MG e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como objeto, entre outros, a reparação dos danos ambientais causados no ano de 2010. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quanto aos fatos de 2019, e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, e voto pela homologação de arquivamento no tocante aos fatos de 2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quanto aos fatos de 2019, e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, e voto pela homologação de arquivamento no tocante aos fatos de 2010., nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001108/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1241 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE PESCA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, II, da Lei 9.605/98, em razão de pesca com a utilização de petrecho/equipamento não permitido (rede de pesca de malha 20, ou seja, 2 cm de comprimento, de nó a nó), no Município de Cameté/PA, tendo em vista que: (i) o crime praticado pelo investigado prescreveu em 07/07/2014; (ii) não houve apreensão de pescado no ato da fiscalização; (iii) não há

evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos proibidos, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) quanto à multa, foi ajuizada em face do atuado a Ação de Execução Fiscal n.º 28852- 57.2010.4.01.3900. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000197/2012-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE OURO. UHE BELO MONTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe o conhecimento do pedido de reconsideração/recurso ao CIMPF do presente inquérito civil público instaurado para acompanhar o possível impacto em áreas indígenas, decorrente da implantação do Projeto Volta Grande, que trata da atividade de lavra e beneficiamento do minério de ouro, em escala industrial, no Município de Senador Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) esta Câmara Revisional ainda não analisou o mérito do presente procedimento; (ii) não foi determinado pela Câmara o prosseguimento da instrução, mas mero cumprimento de diligência; e (iii) diante da necessidade de informações atualizadas sobre a existência ou não de dano ambiental no local, entendeu-se necessário solicitar ao Ibama que realize vistoria para verificar se a implantação do projeto supracitado gerou algum dano ambiental. 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração/recurso ao CIMPF, com retorno dos autos para a realização de diligência, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. Após, restituam-se os autos a esta 4ª CCR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000290/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos arts. 40 e 48, da Lei 9.605/98, em razão do impedimento à regeneração natural de 8,82 ha (oito vírgula oitenta e dois hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos como: elaboração e execução de Prad, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, e inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000211/2022-66 (612ª SRO, de 05/10/2022). 2. Considerando a multa aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve ser realizada diligência perante o órgão ambiental, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do atuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003640/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM FERNANDO DE NORONHA/PE. IPHAN. CANCELAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade do cancelamento de três autos de infração do Iphan, lavrados em face de "Armazém dos Cereais", "Noronha Fest" e "Restaurante Cacimba Bistrô" em razão de intervenções irregulares no entorno de bens tombados e em sítio arqueológico (Reduto de Santana), em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) no tocante aos autos de infração lavrados em face do Armazém dos Cereais e do evento Noronha Fest, os mesmos foram arquivados em razão da remoção das intervenções irregulares, revertendo os eventuais danos causados em área tombada; (ii) quanto ao Restaurante Cacimba Bistrô, referido auto de infração foi anulado em razão de que o atuado comprovou ocupar o imóvel desde o ano de 2017, verificando-se que as intervenções identificadas anteriores a esta data não poderiam ser atribuídas a ele, havendo a perda do objeto do auto de infração; e (iii) o Iphan informou acerca da instauração de procedimento administrativo próprio para análise de projeto arquitetônico de regularização, elaborado pelo responsável pelo Restaurante Cacimba Bistrô, referente a intervenções que sejam passíveis de permanência no imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002250/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. ATIVIDADE/CONDUTA EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, PLANO DE MANEJO E/OU REGULAMENTOS. SALTO DE PARAQUEDAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental tipificado na Lei 9.605/98, em razão da realização de salto de paraquedas no Cânion Itaimbezinho, localizado no Parque Nacional de Aparados da Serra, em Camará do Sul/RS, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 90 do Decreto 6.514/08, que não caracteriza infração penal por atipicidade material da conduta; (ii) não houve dano ambiental ou omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000412/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o armazenamento de produtos perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (agrotóxicos Bactel, Beauvel, Lilacel, Mesopel, Nemathel e

Trichodel) sem registro junto aos órgãos competentes, por parte da empresa Dillon Biotecnologia Ltda., com sede em Caxias do Sul/RS, tendo em vista que a fabricação e o armazenamento dos agrotóxicos ocorreu no território nacional e o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n.º 5 - 4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). Precedente: 1.34.023.000190/2022-87 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000300/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 752 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 33 galões, de 20 litros cada, contendo herbicida da marca paraquat de origem estrangeira (Argentina), sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 02/04/2022, ocasião em que o agrotóxico foi encontrado no interior do veículo Monza, placas IIG1689, abandona em via pública, na localidade denominada Baixada Oeste, no Município de Tenente Portela/RS, após abordagem policial, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) cabe a requisição dos autos do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser requisitado o IPL da Polícia Civil /RS, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000006/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1236 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de um traçado elétrico de grande extensão, com colocação de cabo elétrico e postes de iluminação, na faixa de dunas e praia na área do Parque da Guarita, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) o Município de Torres afirmou que a atividade realizada teria ocorrido em outros anos, bem como que o objetivo da intervenção era temporário (comemoração do aniversário do município); (ii) a Secretaria de Meio Ambiente informou que tomou cuidados ambientais para o desenvolvimento da atividade, o traçado do cabo não era retilíneo para acompanhar as áreas sem vegetação fixadora (utilizando as áreas em que há caminhos pelos usuários da praia), a iluminação tinha horário definido para não afetar a fauna (apenas 3 horas e em dias intercalados), os postes estavam em locais específicos para diminuir o impacto visual, de forma que, ambientalmente, o impacto foi baixo; e (iii) a perícia realizada pela Polícia Federal destacou que "Os danos ambientais foram de pequena monta, sendo gerados principalmente na instalação dos postes. Como os postes foram removidos, os danos ambientais visualizados no local em junho de 2022 foram irrisórios". 2. Em relação à esfera criminal, foi requisitada a abertura de inquérito policial para apuração. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002332/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1388 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca em local proibido (dentro de 30 metros da Ilha das Palmas, em desacordo com as normas do Plano de Manejo da Unidade de Conservação), no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; (ii) o ICMBio informou que da referida ação não houve consequências para o meio ambiente; e (iii) não há evidências no feito de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003867/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1391 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUSEU NACIONAL. INCÊNDIO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar eventual improbidade administrativa relativa ao incêndio ocorrido em 02.09.2018 no Museu Nacional, administrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, autarquia federal, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF n.º 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000010/2003-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1282 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. DEMOLIÇÃO IRREGULAR DE EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar demolição ilegal de imóvel tombado pelo Iphan, localizado na Avenida Presidente Kennedy n.º 441, em Petrópolis/RJ, com a posterior construção de 13 (treze) residências na área, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e os investigados a fim de que estes: a) apresentem projeto de construção de novo imóvel, em substituição ao anteriormente demolido, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Iphan; b) promovam a demolição de 09 (nove) unidades habitacionais em estado de arruamento, conforme indicado pelo Iphan, com a devida recuperação da área degradada; c) executem projeto de regularização das 04 (quatro) unidades habitacionais de pequeno porte, com uso consolidado, com a aprovação do Iphan e do município; (ii) com relação à execução da quantia de R\$ 148.297,18 (cento e quarenta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) fixada em sentença proferida em processo criminal referente aos fatos, foi firmado termo aditivo ao

compromisso de ajustamento de conduta onde foi estabelecido que os investigados pagarão tal montante em 60 (sessenta) parcelas mensais em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento das condições estabelecidas no TAC e no seu termo aditivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000163/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SANTANA E CÓRREGO DOS MACACOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição hídrica decorrente do despejo de esgoto sem tratamento no Rio Santana e no Córrego dos Macacos, afluentes do Rio Paraíba do Sul, pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é bem da União, unidade de conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000040/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COSTÕES ROCHOSOS. CONSTRUÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção sobre costão rochoso nos lotes 04, 05 e 06, do condomínio Cação, sem licenciamento ambiental ou autorizações dos órgãos competentes, em área de preservação permanente (a Constituição do Estado do Rio de Janeiro instituiu os costões rochosos como áreas de preservação permanente), no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista a existência de bis in idem, pois o presente objeto está sendo analisado desde 2013 na ACP n. 0000687-21.2013.02.5111, em curso na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, com sentença prolatada em 2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000048/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informação de que uma pessoa estaria impedindo o acesso à praia da Vila Histórica de Mambucaba, localizada no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU/RJ informou que inexistiu restrição de acesso ou circulação à praia da Vila Histórica de Mambucaba, não confirmando a irregularidade que ensejou a instauração desse procedimento; (ii) quanto às irregularidades verificadas durante a vistoria (ausência de registro de pousada na SPU e ocupação parcial de terreno de marinha), a SPU afirmou que vem tomando as medidas necessárias à regularização patrimonial do imóvel em questão. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularização do registro da pousada junto à SPU e desocupação da parte da pousada que está em terreno de marinha. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000194/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA T.I KÂNÃ PATAXI UI TANARA. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de fornecimento de energia elétrica na Aldeia Kãã Pataxi Ui Tanara, próxima à BR 101, no km-548, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) no que se refere ao processo de licenciamento ambiental necessário para estender a rede elétrica até a T.I., a concessionária Enel informou que está aguardando a emissão de autorização pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para realizar a extensão de rede em faixa de domínio da rodovia Rio-Santos que abrange a área da T.I., e está empenhada em realizar os trâmites necessários com brevidade; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, o processo de instalação pode demandar um tempo considerável para a sua finalização, sendo que o presente expediente tramita desde 2019 e não foram constatadas irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Necessária a instauração de PA para acompanhar, por tempo razoável, o licenciamento ambiental relativo à instalação de energia elétrica na Aldeia Kãã Pataxi Ui Tanara. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando a instauração da PA, conforme o item 3, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000103/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dos acessos ao morro, se conclui das informações prestadas pelo ICMBio que esses acessos existiam antes de o investigado trafegar no local, realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, após o retorno do procedimento à origem (593ª Sessão Ordinária), restou frustrada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, que não manifestou interesse na realização do acordo, o qual previa sua participação em curso educativo sobre o meio ambiente e prestação de serviços comunitários, sendo desproporcional recorrer ao Poder Judiciário para postular medidas sancionatórias no presente caso. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP n.º 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do Parna no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto n.º 1907/2021/4ªCCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000380/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO

LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LOTEAMENTO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de regularização fundiária de área localizada no loteamento Cristal, inserida nos polígonos impactados na ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o pedido de Regularização fundiária (Reurb) incide sobre região densamente povoada e ocupada, dotada de amplo sistema viário, iluminação pública e sistema de fornecimento de água; (ii) não se trata de anuência com novas invasões ou ocupações, nem afastamento da responsabilidade atribuída à Carbonífera Catarinense Ltda. pela recuperação ambiental de área degradada; (iii) o IMA - órgão ambiental estadual - informou que a regularização fundiária é possível, desde que a Prefeitura/Famcri indique a inviabilidade da retirada dos ocupantes/edificações, para ações de recuperação com reconfirmação topográfica, salientando que tal fato não afasta a obrigatoriedade de medidas de recuperação ambiental por parte das empresas condenadas na ACP do Carvão; e (iv) não há oposição da empresa responsável pela área, a qual integra o passivo ambiental da Carbonífera Catarinense. Tal recuperação está sendo exigida no processo de Cumprimento de Sentença da ACP do Carvão (93.980.00533- 4), que tramita na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma e é acompanhada pelo Procurador da República oficiante. Precedentes: 1.33.003.000097/2022-48 (624ª SO); 1.33.003.000104/2021-21 (624ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000858/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. COMPLEXO FERROVIÁRIO DE CAMPINAS. EXPLORAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual alteração de ato administrativo de tombamento da área referente ao Complexo Ferroviário de Campinas para exploração imobiliária, tendo em vista que: (i) o Município de Campinas informou que não identificou, para a área em questão, qualquer solicitação de cadastramento ou parcelamento do solo (fls. 125 do CD-ROM); e (ii) a SPU informou que não foi apresentada nenhuma Proposta de Aquisição de Imóvel da União para os imóveis integrantes do Pátio Ferroviário, de modo que não existem irregularidades a serem apuradas no âmbito do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000109/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1294 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ARLA 32. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, referente a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (produção de Arla 32), sem a devida licença ambiental do órgão competente, no Município de Iperó/SP, tendo em vista: ( i ) competir ao órgão ambiental estadual (Cetesb) o licenciamento ambiental da atividade em questão, conforme informação do Ibama; e (ii) não haver evidências no procedimento de que o delito ambiental ocorreu em área pertencente à União, Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000091/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONSTRUÇÕES. LIMITAÇÃO DE ACESSO ÀS PRAIAS. SANEAMENTO. ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais na Rota Ecológica Milagres, interior da APA Costa dos Corais, em razão da construção de casas na beira-mar que impossibilitam o acesso à Praia da Barra de Camaragibe, bem como de esgoto ao ar livre, que corre para cursos d'água, riachos e para o mar, além de aterros sobre pequenos riachos e áreas alagadas para comercialização de lotes e falta de um plano diretor para a região, que preserve construções antigas de valor histórico, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada no fato de a representação ser ampla e sugerir que os fatos narrados ocorreram na Praia da Barra de Camaragibe, localizada no Município de Passo de Camaragibe/AL (ressalvada a Praia do Marceneiro), tendo sido intimado o representante para prestar esclarecimentos, notadamente para possibilitar a verificação de eventual duplicidade com o PP n.º 11.000.000292/2022-65, que apura irregularidades em empreendimentos (de grande porte) em São Miguel dos Milagres/AL, porquanto a representação também citou este município, mas este nada respondeu; (ii) quanto a construções na Praia do Marceneiro, foi determinada a juntada de cópias ao IC n.º 1.11.000.000915/2021-19, que versa sobre a limitação de acesso à praia, ocasionada pela construção desenfreada de hotéis/pousadas na APA Costa dos Corais, no Município de Passo de Camaragibe/AL, de modo que seu objeto se relaciona com a necessidade de um instrumento normativo que regulamente o acesso à praia na região; (iii) quanto às demais questões, o conjunto de elementos narrados na representação não permite que se identifique os ilícitos apontados, de forma precisa e clara, bem como onde estaria ocorrendo a prática das ilicitudes ou quem as estaria praticando, não permitindo a adoção de qualquer linha investigativa, ao menos por ora; e (iv) nada impede que se instaure novo procedimento, sobrevivendo nova representação ou comunicação dos órgãos públicos competentes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000774/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIACHO SALGADINHO. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA AVENIDA. CIDADE DE MACEIÓ/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível despejo de esgoto sem tratamento no Riacho Salgadinho, oriundo do Conjunto Habitacional Castelo Branco, bairro do Jacintinho, atingindo a bacia hidrográfica do Rio Reginaldo e a Praia da Avenida, zona costeira da Cidade de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, existe rede coletora de esgoto em parte do habitacional, que sofreu ocupação desordenada e ativação de ligações clandestinas na rede de coleta de águas pluviais, sendo necessária a reestruturação da rede de esgoto, conforme Plano de Ação em execução pela BRK, nova concessionária de saneamento da região, por meio da implantação de redes coletoras nas bacias que cobrem o bairro do Jacintinho, execução de estação elevatória e da destinação final no mar após tratamento; (ii) não há ilícito específico a ser apurado, mas ações gerais de formatação e execução de uma política pública de saneamento e requalificação ambiental da Bacia do Reginaldo e adjacências, que deságua no mar na Praia da Avenida, demandando ações complexas, de longo prazo e investimentos vultosos, que extrapolam a capacidade investigatória deste inquérito civil; e (iii) a resolução da poluição da bacia hidrográfica do Rio Reginaldo e da Praia da Avenida insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a implantação do Plano Diretor de Água e Esgoto

da Região Metropolitana de Maceió, pela concessionária do saneamento BRK, atividade a ser acompanhada em procedimento específico, PA n. 1.11.000.000591/2023-81, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.30.004.000090/2011-75 (620ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/03/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000218/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGA. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte de 08 (oito) quelônios (tartarugas) sem autorização válida no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapuá/AM, tendo em vista que: (i) os répteis foram devolvidos à natureza, conforme termo de soltura; (ii) o autuado possui baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização, conforme relatório do ICMBio; (iii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de última ratio, a persecução penal pode ser obstada devido às circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: IPL-5005856-08.2022.4.03.6000 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000437/2005-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. FAUNA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA E ANIMAIS SILVESTRES. TERRA INDÍGENA KANINARI ITIXI. BERURI/AM. REMESSA PELA 6ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia sobre invasão por posseiros, em 2017, bem como transporte de madeira ilegal e animais silvestres, na terra indígena Kaninari Itixi, em Beruri/AM, tendo em vista que, em que pese o Ibama ter informado a realização de ação de fiscalização na TI Kaninari Itixi, entre fevereiro e abril de 2018 - com lavratura de 39 (trinta e nove) autuações, envolvendo transporte de madeira ilegal e de animais silvestres, conforme quadro detalhado acerca das autuações, nomes dos envolvidos, descrição de conduta e localização, em anexo - e seja praxe da autarquia ambiental o encaminhamento das autuações derivadas das ações fiscalizatórias com comunicação de crime ao Ministério Público Federal, considerando a gravidade da situação versada, que compreende alto número de autos de infração e envolvidos em crimes no interior de Terra Indígena, é necessário diligenciar o Ibama a fim de que confirme e especifique o encaminhamento dado a cada uma das 39 autuações informadas, notadamente se foram remetidas ao MPF ou à Polícia Federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-selhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000412/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DE IBIAPABA. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. USO DE COMUNIDADE RURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o uso, em tese, irregular de fonte de água, cuja nascente está localizada no Município de Tianguá/CE, no interior da Área de Proteção Ambiental Serra de Ibiapaba, Unidade de conservação federal de uso sustentável, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do órgão ambiental municipal, não há barramento e o fluxo das águas permanece inalterado, havendo aproveitamento da água da nascente natural para o abastecimento de 10 (dez) famílias da Comunidade rural Genipapo, que não tem acesso à água potável do abastecimento público; (ii) o ICMBio não identificou dano ambiental na captação de água no interior da APA, caracterizando a intervenção como de pequeno impacto; e (iii) é permitida a utilização dos recursos naturais de forma sustentável na APA Serra de Ibiapaba, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001734/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9605/98, referente à abertura de acesso e desmatamento de 0,18 (zero vírgula dezoito) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, no interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, em Viçosa/CE, tendo em vista que: (i) segundo informação do ICMBio, os novos documentos apresentados pela empresa autuada pela obra irregular em questão foram analisados, sendo verificado que atendem aos critérios estabelecidos pela instrução normativa do ICMBio, ademais, as novas solicitações não preveem a abertura de acessos, supressão vegetal e/ou utilização de recursos naturais da área do empreendimento, nem danos a área de preservação permanente; e (ii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000067/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESEX PRAINHA DO CANTO VERDE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para visando acompanhar os desdobramentos do processo de regularização fundiária na Resex PRAINHA do Canto Verde, localizada no Município de Beberibe/CE, em especial o conflito entre o ICMBio e a comunidade local, tendo em vista que, conforme os membros oficiantes e documentos acostados no presente IC, a questão está abrangida pela ACP 0800070- 56.2017.4.05.8101, ajuizada pelo MPF, em desfavor do ICMBio, perante a 15ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará, nos termos de cópias de peças processuais (sentença, recurso de apelação, acórdão do TRF5, EDCL e REsp), feito que atualmente tramita nas instâncias superiores, em fase de recursos especial e extraordinário, o que atendeu e observou ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Em razão de superveniência da solicitação do Procurador da República Oficiante (OFÍCIO 2337/2023/GAB-OCF, de 11/05/2023 - PR-CE-00026783/2023),

exclui-se a NF 1.15.000.000.000540/2023-18, da análise do arquivamento do presente inquérito civil, pois apensada por equívoco. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do inquérito civil, sem abranger a NF 1.15.000.000.000540/2023-18. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001365/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE IRREGULAR. CANÁRIOS- A-TERRA. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/1998, por L. F. de M., por ter em cativeiro 02(dois) espécimes de aves silvestres (Amazona aestiva) sem autorização do órgão competente, no bairro Ponte Alta da cidade satélite do Gama, Brasília-DF, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ç 1.16.000.004115/2022-71 ( 621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000076/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental nas margens do Rio Araguaia, no Município de São Félix do Araguaia/MT, decorrente de extração irregular de areia, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (Sema/MT) informou que empreendimento adequou a área destinada a resíduos sólidos, havendo providenciado limpeza e interdição da área, permitindo a regeneração natural da vegetação; (ii) a Sema/MT concluiu que o empreendimento está operando conforme as condicionantes de sua Licença de Operação; e (iii) foi informado pela ANM que o Registro de Licença para lavar Areia e Cascalho no local é válido até 24/11/2031. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000128/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) DA UFMS. AUSÊNCIA DE PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta não elaboração e execução do plano de manejo da RPPN da UFMS, campus Campo Grande/MS, no município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) a UFMS, por meio do Ofício n.º 335/2022,çDIGAB/RTR/UFMS, encaminhou o Plano de Manejo da Área de Preservação da Cidade Universitária da UFMS 2022 ç 2032 e a Resolução n.º 337-CD/UFMS, por meio da qual o Reitor da UFMS aprovou o citado plano; e (ii) restou alcançado o objetivo do feito, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000003/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar 11 (onze) espécimes da fauna silvestre brasileira (5 papa-capim, 3 baianos, 1 bigodinho, 1 pintassilgo e 1 trincaferro) em desacordo com a licença obtida da autoridade ambiental competente, constatada no âmbito da Operação Falsários II, em São Gotardo/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000390/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE AREIA. BARRACAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação ilegal de barraqueiros nas praias de João Pessoa/PB, especialmente na praia do Bessa, tendo em vista que: (i) em outubro de 2021, o MPF expediu a Recomendação n.º 10/2021 (PR-PB-0024077/2021) ao Município de João Pessoa e à SPU para que fosse realizado levantamento dos pontos de ocupações irregulares, intensificação das ações fiscalizatórias, bem como campanha de conscientização do uso adequado das praias; e (ii) houve o acatamento da recomendação pelos destinatários, que, posteriormente, encaminharam aos

autos relatório das atividades desenvolvidas, comprovando o cumprimento das ações recomendadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000145/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 968 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados em decorrência de extração irregular de minério (caulim) no Sítio Barragem, distrito de São José da Batalha, Município de Salgadinho/PB, tendo em vista que: (i) os danos ambientais decorrentes da atividade irregular de mineração ocorreram em área privada, em que a atividade está regularmente autorizada pela ANM; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do Ibama, ICMBio e/ou do Iphan ou outro ente federal por omissão no dever de fiscalização da atividade minerária; (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos do Enunciado 7, da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005190/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1237 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o suposto dano ambiental decorrente da ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie invasora (Javali), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação, ou à compensação cível; (ii) as informações prestadas no procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Na esfera criminal, verifica-se que a conduta não configura crime, mas infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000086/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1339 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição de 6.700 m<sup>2</sup> (seis mil e setecentos metros quadrados) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), no município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação desse local, mediante a elaboração e execução de projeto de reflorestamento; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n.º 1.30.008.000077/2023-10). Precedente: IC 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001517/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1344 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO HERCÍLIO LUZ. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Não cabe análise do arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária no aeroporto internacional Hercílio Luz, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, apesar da informação do Membro oficiante de que foi judicializada a questão por meio de Ação Civil Pública, n.º 5009515- 07.2010.4.04.720, não foi juntada aos autos a petição inicial, nos termos exigidos pelo Enunciado 11 - 4ª CCR, devendo o feito ser restituído para a juntada de cópia da peça exordial. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000198/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1189 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. CIDADE DE CRICIÚMA/SC. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de pedido do Município de Criciúma/SC para Regularização fundiária (REURB) do bairro Vida Nova, Ana Maria, Grande Próspera, tendo em vista que: (i) a área está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4, movida pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), presentemente em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204, perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, visando à recuperação ambiental dessa e outras áreas impactadas pela mineração, dentre outros pedidos; (ii) está em curso o PA n.º 1.33.003.000230/2018-80, que acompanha o Cumprimento de Sentença n.º 5000405-88.2018.4.04.7204, não sendo o caso de novo acompanhamento da ACP por meio deste inquérito civil; (iii) desnecessário o acompanhamento por parte do MPF das medidas para registro e fornecimento de escritura de propriedade/posse aos ocupantes, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, uma vez que são ocupações previamente existentes, em área dotada de amplo sistema viário, iluminação pública e sistema de fornecimento de água; e (iv) não há notícia de outros danos ao meio ambiente, estando a atividade minerária regularizada e sendo fiscalizada, pelo que a inexistência de irregularidade concreta enseja o arquivamento deste procedimento, cabendo a instauração de nova investigação se advier ilegalidade no futuro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000052/2013-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1190 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PORTO DE IMBITUBA/SC. CONCESSÃO DE USO DE ÁGUAS. TERMINAL DE USO PRIVADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar possíveis irregularidades na prática de atos administrativos, por parte da Companhia Docas de Imbituba, quando da concessão do

Porto de Imbituba, bem como, após representação superveniente, para apurar eventual concessão, pela SPU, para construção de Terminal de uso privado, à empresa Imbituba Empreendimentos e Participações - IEP, a qual ainda possuiria os mesmos sócios da Companhia Docas de Imbituba, tendo em vista que, quanto ao último objeto: (i) a Antaq informou que a empresa IEP está autorizada a construir e explorar o Terminal de Uso Privado (portuário), por meio do Contrato de Adesão (Adaptação) n.º 13/2017-ANTAQ (doc 23.1), porém o mesmo encontra-se suspenso até a apresentação pela Autorizada de certificado de uso de espaço em águas públicas, a ser emitida pela Secretaria do Patrimônio da União -SPU; (ii) a SPU aduziu que a empresa Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. e a Companhia Docas de Imbituba são empresas diferentes e tratam de empreendimentos diversos, e que o processo administrativo n.º 04972.205470/2015-16, referente à cessão da área, não teve andamento desde 2016, devido a falta de apresentação de documentos complementares para a análise do pedido; e (iii) não consta do procedimento, notícia de dano ambiental ou de patrimônio cultural decorrente da autorização para exploração do Terminal Portuário à empresa privada, razão pela não há justa causa para prosseguimento da apuração pelo ofício da 4ª CCR. 2. Quanto aos fatos envolvendo eventuais irregularidades nos atos administrativos da concessão do Porto de Imbituba, verifica-se que a matéria foi analisada pela 1ª CCR e 5ª CCR, encontrando-se judicializada por meio da Ação Ordinária 5002484-14.2012.404.7216 promovida pela AGU, não havendo informações de danos ambientais ou ao patrimônio cultural a legitimar a análise da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001034-76.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 152,68 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e dois vírgula sessenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente do lago UHE de Itumbiara, no Município de Itumbiara/GO, em razão de construções de edificações e manutenção de tratamentos culturais, tendo em vista que: (i) os laudos periciais da Polícia Federal informaram que não é possível definir com clareza a data da edificação, que foi promovida entre 2011 a 2016; (ii) os mesmos laudos concluíram que a obra atualmente existente está fora de APP, faixa compreendida entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/12, sendo esse o parâmetro utilizado na sua confecção, além de estar fora da cota de desapropriação, bem como que o local não possuía vegetação nativa significativa anterior à construção, sendo que imagens orbitais históricas mostram um aumento na cobertura arbórea após a construção, de modo que não houve impedimento da regeneração (nem danos ambientais); e (iii) ausente a materialidade delitiva do crime, o arquivamento é medida que se impõe. Precedente: JF-ITUMBIPL-1001557-88.2020.4.01.3508 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000187/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, referente à supressão de 16 (dezesseis) ha de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização válida, ocorrida em gleba pública federal, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que o delito foi constatado em 21/03/2018 e tem pena máxima de oito anos, mas como o investigado é idoso (nascido em 22/06/1942) o prazo prescricional é reduzido à metade, a teor do artigo 115 do CP, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 21/03/2022 pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Inexistem evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000061/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de muro de concreto em terreno de marinha, sem autorização dos órgãos competentes, em Ilhéus/BA, tendo em vista que é necessário: (i) que a SPU se manifeste no presente feito a respeito da regularidade da sobredita intervenção em terreno de marinha; e (ii) que o Município de Ilhéus esclareça acerca da possibilidade de regularização da referida construção em razão de estar possivelmente afetando área de preservação permanente (APP). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.000.001111/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. FORTE SÃO FRANCISCO XAVIER DA BARRA. PRESERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades em projeto e proposta de intervenção no Forte de São Francisco Xavier da Barra (ou Forte de Piratininga), localizado em Vila Velha/ES, bem como suposta irregularidade na execução de pequenas obras a fim de viabilizar a mostra CASA COR 2022, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que existe o Processo de Tombamento n.º 2029-T-22, referente ao Forte, bem como não foi possível um tombamento emergencial, pois, diante dos dados oferecidos, restou evidente que esse monumento não corre risco a sua existência física; (ii) a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo aduziu que foi deferido alvará para licença de pequenas obras a fim de viabilizar a mostra Casa Cor 2022; (iii) foi deferido o pedido do 38º Batalhão de Infantaria do Exército para instalação de cobertura metálica parcial e semipermanente no pátio do Forte, em substituição à cobertura de lona verde semipermanente existente atualmente; e (iv) todas as intervenções no Forte foram precedidas de autorizações do Conselho Municipal de Cultura e da Prefeitura Municipal, de modo que inexistem irregularidade que justifiquem a manutenção desse procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001394/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime ambiental previsto no art. 65, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, consistente em pichear, grafitar, conspurcar edificação/prédio público tombado pelo Patrimônio Histórico do Estado de Minas Gerais,

localizado na Praça da Liberdade, no Município de Belo Horizonte/MG, denominado Centro Cultural Banco do Brasil, por meio de dizes e sinais indicativos da conduta, tendo em vista que: (i) se trata de prédio tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais, cedido pelo Governo Estadual ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e ocupado pelo Centro Cultural do Banco do Brasil; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000024/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais em área de preservação permanente de imóvel localizado em Sacramento/MG, às margens do reservatório da UHE de Igarapava, no Rio Grande, lote 15, quadra 1, do Loteamento Vale do Cipó, tendo em vista que: (i) consta no procedimento a celebração de TAC entre o MPF e o proprietário, por meio do qual esse se obriga a elaborar e cumprir Projeto Técnico de Recuperação Florestal (PTRF), elaborado segundo a metodologia da Resolução Conama nº. 429/2011 e por profissional habilitado com ART, às suas custas; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000113/2010-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE TIRADENTES/MG. POUSADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual impacto viário decorrente da implantação de centro de convenções para mais de 1.000 (mil) pessoas no município de Tiradentes/MG, para eventos realizados na pousada Pequena Tiradentes (em 04/03/2020 o objeto foi ampliado para apurar também as Pousadas Vila da Serra, Brisa da Serra e Santíssimo Resort), tendo em vista que: (i) ficou demonstrada a ausência de impactos negativos dos eventos realizados nas Pousadas Pequena Tiradentes, Vila da Serra, Brisa da Serra para o núcleo urbano tombado de Tiradentes/MG; (ii) o Iphan informou que não caberia nenhuma manifestação ou aprovação da referida autarquia, considerando que a área em questão está fora de qualquer setorização definida na Proposta de Critérios e Normas de Proteção para Sítio Histórico de Tiradentes; (iii) o presente procedimento foi instaurado no ano de 2010, e o objeto inicial foi integralmente resolvido (Pousada Pequena Tiradentes); e (iv) quanto à Pousada Santíssimo Resort, foi identificado impacto negativo na realização de eventos privados e no próprio funcionamento da hospedagem, motivo pelo qual o Procurador oficiante determinou instauração de procedimento específico, extração de cópia das peças e remessa ao ofício especializado do Núcleo Ambiental do patrimônio cultural da PR-MG para apuração dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000245/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 350,90 (trezentos e cinquenta vírgula noventa) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a área em que ocorreu a infração é de domínio privado, conforme informação prestada pela SPU, não havendo crime praticado em detrimento de bens ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e do Enunciado n.º 49-4ª CCR; e (ii) foi cumprido o que determinado por esta Câmara na 612ª Sessão Revisão- ordinária (05/10/2022) para realizar "diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR". 2. Em relação à esfera cível e ao Projeto Amazônia Protege, o Procurador oficiante determinou a extração de cópia do presente procedimento para instauração de notícia de fato Cível, vinculada à 4ª CCR, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível do infrator, por causar dano ambiental consistente na destruição de 350,90 hectares de floresta nativa, na região Amazônica, objeto de especial preservação, no município de São Félix do Xingu-PA, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.000142/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICO. PRODUTO SEM REGISTRO NO BRASIL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a apreensão pela Receita Federal de mercadoria de origem estrangeira, durante fiscalização de rotina, em empresa de transportes, em Maringá/PR, tendo em vista que: (i) a perícia da Polícia Federal verificou que se trata de produto falso, havendo divergência entre as informações da embalagem e o conteúdo do produto; (ii) foi encontrada no material analisado a substância Tiametoxam, que não possui registro no Brasil, não podendo ser comercializada; e (iii) há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. Precedente: 1.25.002.001621/2022-80 (618ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000460/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ILEGALIDADE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais ilegalidades praticadas no licenciamento ambiental do empreendimento PCH Barra das Águas, sob responsabilidade da empresa PCH Águas do Rio Irani Energética SPE Ltda., em Xavantina/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), órgão ambiental

licenciador, declarou inexistir indícios de irregularidades no empreendimento; (ii) a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), responsável pela outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de Pequena Central Hidrelétrica, também afirmou inexistir indícios de irregularidades no referido projeto; e (iii) a alteração de titularidade do empreendimento, que se questiona na ação declaratória de nulidade n.º 5000849-67.2019.8.24.0068, da Vara Única da Comarca de Seara/SC, ainda que reconhecida, não teria o condão de paralisar a atividade que se encontra em operação, nem de alterar o licenciamento, regular sob o aspecto ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000030/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1273 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para analisar solicitação de manifestação do MPF acerca da possibilidade de edificação de residência unifamiliar em terreno situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) se trata de área de urbanização consolidada, com área cercada por edificações e via pavimentada, não havendo impedimento para autorizar a intervenção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor; (ii) a ocupação urbana, no local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica; e (iii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. 2. O imóvel objeto da manifestação foi incluído em planilha de controle pelo MPF, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número deste procedimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000080/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1297 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1- NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de delitos tipificados nos artigos 38, caput, e 64, ambos da Lei 9.605/98, perpetrados, em tese, por O. M. da S., em razão da construção de residência unifamiliar mista medindo 7,5m x 7,5m, localizada em área de preservação permanente da Lagoa do Imaruá, a qual sofre influência de maré, na localidade da Ponta das Laranjeiras, em Pescaria Brava/SC, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, na zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de ocupação ilegal do solo em municípios do interior, ainda que em lagoa e terreno de marinha, deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n.º 286/2022. 2. Conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n.º 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitada para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PR/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-1000615-94.2023.4.01.4302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1351 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, pela Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, em razão da extração irregular de cascalho em fazenda localizada naquele município, supostamente sem autorização do proprietário, tendo em vista que: (i) a atividade foi realizada pelo município mediante expressa autorização do proprietário e do arrendatário da fazenda, conforme comprovado por meio de documentação anexada neste apuratório; e (ii) o cascalho extraído pelo município foi utilizado em obra pública, na recuperação de estradas vicinais, especialmente naquela que dá acesso ao imóvel rural em tela, prescindindo, assim, de procedimento prévio de licença ou autorização, conforme o art. 2º do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5000384-57.2023.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1025 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE RASTREAMENTO. PREPS. FUNCIONAMENTO DE EMBARCAÇÃO NA ATIVIDADE DE PESCA. SINAL DESLIGADO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal à denunciada, E.S. da S.O., nos autos de ação penal em que responde pela prática do delito do 68 da Lei n.º 9.605/98, porquanto, na qualidade de proprietária e responsável pela embarcação pesqueira Rosa do Mar, deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao operar referida embarcação sem o sistema de rastreamento por satélite (PREPS) em regular funcionamento, no Município de Rio Grande/RS, tendo o dever legal de fazê-lo, tendo em vista que: (i) conforme o Ibama, a embarcação registrou a interrupção de sinal por 552 (quinhentos e cinquenta e dois) dias, período no qual foi flagrada promovendo atos de pesca com sinal desligado; (ii) o delito foi cometido no exercício de atividade profissional e por longo período, circunstância que evidencia a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delitiva; (iii) está em curso outra investigação pela prática de pesca em local proibido, com o uso da mesma embarcação, em que a denunciada foi avistada nos limites da área de exclusão de pesca, de 4 (quatro) milhas náuticas de distância da costa do Estado do Rio Grande do Sul, também sem a emissão de sinais de rastreamento por satélite (PREPS), objeto do IPL n.º 5004492-66.2022.4.04.7101, de modo a evidenciar que a conduta é habitual, reiterada e profissional, incidindo, pois, a vedação do § 2º, inciso II, do art. 28-A do CPP. Precedentes: JFRS/RGR-CRIAMB-5000104- 86.2023.4.04.7101 (624ª SO) e JF/MG-APORD-0016899- 90.2019.4.01.3800 (622 SO). 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP., nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000482/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1182 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE

ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 devido a desmatamento ilegal de 2.165,93 (dois mil, cento e sessenta e cinco vírgula noventa e três) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, no Município de Apuí/AM, conforme identificado por laudo pericial da Polícia Federal, tendo em vista que, embora não tenham sido identificados indícios de autoria, é necessário que o Incra e o Ibama se manifestem a fim de indicarem as ações e medidas cabíveis visando à recuperação ambiental da área devastada no interior do referido projeto de assentamento, com fulcro no Enunciado 56/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002023/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, entre os quais, baterias, tintas e lâmpadas, promovido pelas empresas A. da Silva Leite Ltda. e Chumbos da Amazônia Ltda., mediante aterro em áreas de suas instalações localizadas, respectivamente, na Rua Sete de Setembro, n.º 22, Bairro Colônia Terra Nova II, bem como em local próximo ao Distrito Industrial II, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a área supostamente degradada, pertencente à empresa A. da Silva Leite, está localizada em zona urbana e não há elementos de informação de que esteja em Unidade de Conservação Federal, Terreno de Marinha, Terra Indígena, ou qualquer outra área de domínio ou protegida pela União; (ii) a empresa Chumbos da Amazônia está localizada em imóvel pertencente à Suframa (federal), a qual informou que promoveu vistoria, constatando que a degradação ocorreu em via pública pertencente ao município, de modo que não há indicativos de omissão deste órgão ou danos a bem da União; (iii) o licenciamento das atividades de ambas as empresas e do aterro são de atribuição de órgão ambiental estadual e/ou municipal; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.30.001.001139/2019-94 (615ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002975/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INVASÃO EM FAIXA DE PRAIA. INSTALAÇÃO DE CERCAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão e instalação de cercas em faixa de areia de praia, localizada no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que foram removidos os cercamentos irregulares em áreas de praia, terrenos de marinha e dunas, conforme relatório da ação conjunta de fiscalização realizada por Ibama, Semace e Prefeitura de Camocim, com apoio técnico da PM local e BPM; e (ii) o Ibama realizou vistoria e informou que não foi encontrada qualquer cerca instalada, no local denunciado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000622/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 29 e 32 da Lei 9605/98, referente à conduta de transportar, em condições precárias, espécie exótica de caramujos, sem a devida autorização do órgão competente, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) os moluscos foram coletados pela autuada em Ceilândia, São Sebastião e Sobradinho, afastando a conduta de introduzir no país animais silvestres exóticos, oriundos de outros países, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente; e (ii) os caramujos apreendidos não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA n.º 444/2014, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001340/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento no lote 336 do Assentamento Eldorado I, em Sidrolândia/MS, sem autorização e licenciamento ambiental (Laudo Técnico n.º 330/22/NUGE0 do MP Estadual), tendo em vista que: (i) a partir das informações do Imasul e dos dados do Laudo Técnico n.º 330/22/NUGE0 do MP Estadual, é possível observar que o dano ambiental é de proporção diminuta, pois a vegetação suprimida, remanescente de vegetação nativa, ocorreu em área de 4,65 ha (quatro vírgula sessenta e cinco hectares), sendo destinada à subsistência de pessoa assentada (lote no Projeto de Assentamento Eldorado I, destinado à subsistência familiar), não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) não há evidências de omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO); 1.23.003.000471/2022-51 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000030/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM B-6. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a condição de segurança da Barragem B-6, operada pela empresa Vtria Mineração S/A, bem como o seu retaludamento e medidas de viabilização de acesso à rota de fuga dos empregados da empresa em caso de ruptura de barragem, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) restou verificado que a barragem em questão, construída no método "etapa única", está sem nível de emergência acionado e com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada e atualizada (28/03/2023); (ii) o empreendedor informou que o Plano de Ação Emergencial (PAE) será elaborado até a data de 30/06/2023, no prazo estabelecido pela Resolução ANM 95/2022; (iii) quanto ao retaludamento, a empresa salientou que tal ponto não seria uma exigência da ANM, mas uma ação independente do próprio empreendimento, estando o projeto executivo em elaboração; (iv) em relação ao acesso à rota de fuga dos empregados, a empresa concluiu recentemente simulado de evacuação e equipou a rodovia da região com sinalização adequada de rotas de fuga; (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a observância da Política Nacional de Segurança de

Barragens em relação à Barragem B- 6; e (vi) foi determinada a instauração de outro PA para acompanhar a possibilidade de implementação de projeto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) de saúde mental para a população à jusante das barragens de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000054/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à declaração de nascimento de 03 espécimes (Trincaferro-verdadeiro) referentes a anilhas não entregues ao criador, em Perdizes/MG, constatada no âmbito da Operação Gênesis, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie em questão constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000089/2013-95 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. BENS MÓVEIS. IGREJA NOSSA SENHORA DO CARMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível desaparecimento de bens integrantes do patrimônio histórico da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), localizada no Município de Serro/MG, tendo em vista que: (i) o resplendor está desaparecido há, pelo menos, 20 anos, após ter sido emprestado para um presépio em outra igreja, e os 4 bancos foram emprestados para a igreja matriz Nossa Senhora da Conceição há mais de 10 anos, não tendo sido localizados nas vistorias feitas pelo Iphan; (ii) em 2016, foi feita a inscrição dos itens no BCP/Banco de Bens Culturais Procurados, e, recentemente, houve a inclusão desses itens no Sistema de Objetos Mineiros Desaparecidos, Recuperados e Restituídos (Somdar); e (iii) não é razoável a manutenção de um procedimento para tentar localizar bens desaparecidos por período superior a uma década, sem notícias novas que justifiquem a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001480/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por A.M.A., em razão do impedimento de regeneração natural de floresta nativa (Bioma Amazônico) mediante exploração de atividade agropecuária, em área de 411,11 (quatrocentos e onze vírgula onze) hectares, embargada anteriormente pelo Ibama, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal expedida pelo Ibama. Precedentes: NF Criminal n.º 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF Criminal n.º 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO); e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), deve ser realizada diligência junto ao órgão ambiental, para verificar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do autuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000091/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, decorrente de manter em cativeiro 6 (seis) aves da fauna silvestre (1 gola ou coleira, 2 abre e fecha, 1 rolinha sangue de boi e 2 rolinha fogo pagou), sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no Município de Brasileira/PI, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000652/2011-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO NO RIO MAMPITUBA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lançamento irregular de esgoto doméstico em um córrego que desemboca no Rio Mampituba (rio federal), em Torres/RS, tendo em vista que é necessário que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente

de Torres informe acerca da efetivação da medida de limpeza do citado córrego, conforme tratado em reunião realizada pelo MPF em 11/10/2022, a fim de verificar se há ligação ou despejo irregular de esgoto no curso hídrico. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000218/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de residência no interior da Reserva Biológica do Tinguá, em Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0000172- 22.2014.4.02.5120 pelo MPF em face do investigado, com idêntico objeto, na qual foi executada a ordem judicial de demolição do imóvel irregular, conforme documentação anexada neste feito, a comprovar que a presente questão se encontra integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.001.000242/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. PECUÁRIA. EMISSÃO DE GTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron) para o transporte e comercialização de gado bovino proveniente da invasão da Reserva Legal do Projeto de Assentamento do Incra Margarida Alves II, no Município de Nova União/RO, tendo em vista que: (i) segundo a Idaron, para a emissão da GTA é dispensável a comprovação de posse ou propriedade do imóvel rural, bem como de regularidade ambiental da atividade, centrando-se o controle estatal nas condições sanitárias do rebanho; (ii) nos termos do acordo firmado na ACP 7032816-60.2019.8.22.001, entre Ministério Público Estadual e Idaron, a agência estadual continua a exercer suas atribuições no controle zoossanitário, emitindo GTAs e abrindo cadastros, devendo, contudo, compartilhar e dar acesso às informações como cadastro de produtores, propriedades rurais, transporte e localização de semoventes no interior de unidades de conservação ao órgão competente para a fiscalização (Sedam, caso seja UC estadual, ou ICMBio, caso seja UC federal); e (iii) no IC 1.31.001.000381/2019-11 é apurada a existência de danos ambientais e invasão da reserva legal do Projeto de Assentamento Margarida Alves, nele emitido Laudo Técnico da Perícia do MPF, onde é estimado o valor do dano e o montante necessário para a recuperação da área degradada, conforme consulta ao Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002334/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na atividade de mineração, com a utilização de explosivos, que estaria causando danos materiais às residências próximas, bem como eventual invasão do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro por empresas mineradoras, no Município de Lopes/SC, tendo em vista que: (i) a atividade de mineração mais próxima à residência do representante ocorre regularmente, tendo a empresa responsável apresentado a documentação válida necessária para seu exercício, tal como Portaria de Lavra n.º 395/2008 (Processo Minerário ANM SEI n.º 27211.815110/1998-31), LAO n.º 134/202022, LAP n.º 6294/2020 e ampliação de LAI n.º 5/2022 para a atividade de extração de granito, com desmonte por explosivo; (ii) segundo a ANM, o empreendimento atualmente está em atividade, e a área da correspondente à Portaria de Lavra está totalmente fora dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro; e (iii) o IMA informou que, após vistoria, não registrou nenhuma irregularidade na atividade minerária, sendo a mesma exercida fora dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Acrescentou que vem sendo entregues pela empresa os relatórios de recuperação e monitoramento ambiental, bem como de sismografia dos eventos de detonação, os quais estão conforme os limites legais (Relatório n.º 187/2023/IMA/CTB). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002609/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar degradação ambiental mediante a deposição de entulhos em área de preservação permanente situada na Rua Inês Maria de Jesus, na Guarda do Embaú, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Cambirela do Meio Ambiente de Palhoça (FCAM) informou que o caso foi objeto de ação civil pública pelo Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça, estando na fase de cumprimento de sentença n. 5011346-10.2022.8.24.0045/SC; (ii) segundo a documentação apresentada pela FCAM, em audiência conciliatória, realizada em 05/10/22, restou homologado um acordo pelo qual a Prefeitura se obrigou a realizar a limpeza da área e o proprietário a cercar o local, ficando dispensado de apresentar plano de recuperação ambiental; e (iii) em recente vistoria ao local, fiscais da FCAM constataram que o local está livre de entulhos, cercado e vem se recompondo naturalmente, conforme fotografias acostadas aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000073/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. REGIÃO DO VALE DO RIBEIRA/SP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública n.º 0004590-73.2012.8.26.0495, ajuizada pelo MPE/SP, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Registro/SP, visando, dentre outras medidas, a instalação de dois Centros de Triagem de Animais Silvestres, diante das preocupações relativas ao encalhe de animais marinhos nas áreas do litoral dos municípios da Região do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo, tendo em vista que se trata de questão judicializada, em fase de execução de sentença, sendo que o Procedimento Administrativo (PA) não é instrumento próprio para tal finalidade, qual seja, acompanhamento de ação civil pública, conforme estabelecido no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000227/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte 10 (dez) kg de pirarucu seco sem autorização válida, no interior da reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá, próxima à entrada da Resex Auati Paraná, em Fonte Nova/AM, tendo em vista não haver evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002350/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta mineração irregular de areia em região de preservação ambiental, na estrada de acesso à Cidade Santa Ba-512, Vila Capoame BA512, após a empresa Torre Brás, Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações da ANM, após vistoria ao longo da estrada da Biribeira, 6,5 km após a Torre Brás, não foram identificados indícios de extração de areia ou de supressão de vegetação indicativa de mineração, sem evidências de usurpação de bem da União; e (ii) não existe nenhuma correlação do fato em apuração com o processo minerário n.º 872.244/1996, em nome da empresa Ottomar Mineração Ltda. e em fase de Requerimento de Lavra na mesma região, sem indícios de qualquer atividade recente ou de extração de areia, conforme vistoria da ANM, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000055/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. AVE SILVESTRE. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime do art. 29, § 4º, V, da Lei 9.605/98 c/c art. 14, da Lei 10.826/2003, consistente em caçar e matar 03 (três) rolinhas-picuí (Columbina picui) e 01 (uma) rolinha-roxa (Columbina talpacoti), bem como portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, fato constatado em 10/02/2023, no limite da Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Rio São Francisco (MONA), unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) os quatro indivíduos abatidos não são de espécie ameaçada de extinção, ausente registros de comprometimento dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; (ii) o investigado é pessoa de baixa escolaridade e em condição de vulnerabilidade social, que praticou o ato para subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; e (iii) não há evidências nos procedimentos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e apreensão dos petrechos de caça utilizados (carabina de pressão, porta chumbo, bandoleira, luneta, porta carabina, caixas de munição 5.5mm), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de porte irregular de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal pelo só fato de ter sido encontrada arma de fogo e munição em zona de amortecimento de Unidade de Conservação federal. Precedente: NF n.º 1.14.006.000047/2020-24 (569ª Sessão Ordinária e 3.6.2020). 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial no tocante ao crime ambiental e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.000.001920/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DRENAGEM DE EFLUENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BAÍA DAS TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão do transbordo de esgoto in natura, ocorrido em 21/10/2022, proveniente da Estação Elevatória de Esgoto Bruto EEEB, localizada na praça Mulembá, Ilha do Boi, no Município de Vitória/ES, que teria causado poluição na APA da Baía das Tartarugas, tendo em vista que: (i) segundo a Cesan, a equipe de fiscalização esteve no local em 22/10/2022 e não constatou irregularidades ou danos ambientais decorrente de extravasamento da elevatória, porém, informou que o gerente recebeu um vídeo que reflete a existência de um efluente, originário de uma rede de drenagem de responsabilidade da Prefeitura, que possui como ponto de lançamento a região da APA das Tartarugas; (ii) a Prefeitura informou que a equipe de fiscalização tomou conhecimento dos fatos, se deslocando até a área em 22/10/2022, não sendo constatado lançamento de efluente líquido, todavia a equipe de fiscalização foi novamente acionada e esteve no perímetro em análise em 12 e 16/12/2022, tendo confirmado a existência de um efluente com características cristalinas, ausência de cor, sem qualquer semelhança com esgoto bruto, oriundo da rede de drenagem, e verificado que o poço na EEEB Ilha do Boi II estava cheio, com as bombas paralisadas, sendo realizada de imediato a sua sucção com caminhão sugador, voltando a operar normalmente logo em seguida; e (iii) a questão de fundo tratada nesse procedimento é objeto da ACP n.º 0009100- 23.2017.4.02.5001 (2017.50.01.009100-9)/5ª VF Cível de Vitória proposta por associações em face do Estado, Cesan e Município, a qual, inclusive, foi sentenciada, sendo condenado o município e demais responsáveis à reparação dos danos ambientais causados pelo lançamento de esgoto in natura na Baía de Vitória, de modo que a correção do efluente originário de rede de drenagem é medida exigível em cumprimento de sentença. Precedente: 1.33.008.000006/2022-24 (624ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000036/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de ocupações e edificações em área na APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, em imóvel rural denominado Estância Guilherme, localizado no Assentamento São Sebastião (para reforma agrária), no Distrito de Amandina,

em Ivinhema/MS, tendo em vista que: (i) a apuração se iniciou no 3º Ofício da PRM/DRS, objetivando verificar a existência de 05 (cinco) edificações em área de preservação permanente, vindo aos autos, inicialmente, o AIA n.º MSV32L2O, de 30/09/2020, lavrado em face de V.D.F. (ou W.D.F), por impedir a regeneração natural de vegetação em APP, mediante edificações para fins de veraneio, em cujo relatório de fiscalização o ICMBio identificou os responsáveis pelas cinco edificações, quais sejam, H.O., G.A.F. de S., S. T.V. e V.D.F. (ou W.D.F), (ii) paralelamente, na NF 1.21.001.000781/2020-07 (3º Ofício), foi apurada a infração por 'instalar condomínio irregular e causador de poluição no assentamento região', sendo lavrado o AIA LXF2UJ8, de 28/08/2020 (autuada C.S.L), tendo o Membro atuante determinado a juntada da comunicação/ICMBio aos autos do presente inquérito civil (promovendo o arquivamento da NF), de modo que as apurações passaram a ser conjuntas; (iii) posteriormente, o membro atuante (3º Ofício) determinou a declinação de atribuições ao 1º Ofício da PRM/DRS da questão relativa à 'comercialização ilegal de lote do assentamento' por C.S.L (AIA LXF2UJ8) e, na sequência, determinou a redistribuição dos próprios autos deste inquérito civil ao 1º Ofício, sob o fundamento de que os fatos investigados foram objeto do IPL 2021.0037486-DPF/DRS/MS, bem como de denúncia, com proposta de ANPP (autuado pela JF sob o n.º 5001549-39.2021.4.03.6002); (iv) o Membro atuante no 1º Ofício promoveu o arquivamento dos presentes autos, sob fundamento de inexistir outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF; e (v) todavia, não restou claro se a adoção de medidas no âmbito criminal englobaram a necessidade de demolição das 05 (cinco) edificações, inseridas em APA federal e área de reassentamento, sem anuência do ICMBio e sem informações do INCRA, bem como recuperação ambiental integral das áreas degradadas, inclusive no que tange ao esgotamento sanitário (fossas negras), a teor dos Enunciados 12 e 55 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para que o oficiante faça juntar cópia do ANPP aos autos, além de esclarecer se houve a demolição dos imóveis e recuperação da área degradada, inclusive com "desmobilização das fossas negras" - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003181/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. DIRETOR. MUSEU DA INCONFIDÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento proferida em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no provimento do cargo de Diretor do Museu da Inconfidência, em descumprimento do processo seletivo consubstanciado no Edital de Chamamento Público nº 10, de 23 de novembro de 2020, no Município de Ouro Preto/MG, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, sendo a temática afeta às atribuições da 1ª CCR, conforme o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000149/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINAS PARALISADAS E ABANDONADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico por ação irregular de mineradora (empreendimento J.D.F. - Fazenda Fumalzinho) que consta do relatório do Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, elaborado pela Feam, no Município de São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu a determinação desta 4ª CCR na decisão de não homologação do arquivamento (621ª Sessão Revisão- ordinária - 29.3.2023), esclarecendo que a Fazenda Fumalzinho foi a referência indicada pelo órgão ambiental estadual para chegar ao local da mina desativada conhecida como "Buraco da Nega", área que na realidade está inserida na Fazenda Serra do Esmeril/Ribeirão do Esmeril; (ii) o ICMBio realizou vistoria e informou que houve a paralisação da atividade minerária e o início natural da regeneração da vegetação nativa; (iii) a referida autarquia ambiental informou, ainda, a existência da Ação Civil Pública n.º 003096-82.2006.4.01.3804, ajuizada em desfavor de J.D.F.-ME para recuperação de degradação em decorrência de extração de quartzo em área de preservação permanente da Fazenda Ribeirão do Esmeril; (iv) o Procurador oficiante verificou que a referida ação judicial está pendente de julgamento de recurso de apelação pelo TRF-6ª Região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000044/2011-93 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PIANCÓ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FESTAS. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos decorrentes da ocupação irregular da APP, margem do Rio Piancó, na cidade de Piancó/PB, para realização de festas populares, sem autorização dos órgãos ambientais e com despejo de resíduos, tendo em vista que: (i) foi atendida pelo Município a Recomendação MPF n.º 2/2017, para a) adoção de providências na preservação da qualidade da água do rio Piancó, de modo a impedir que fossem lançados esgotos e lixo no curso do rio; b) a promoção da limpeza para remoção de resíduos sólidos; c) proibição de lavagem de veículos, bem como da supressão vegetal da mata ciliar do rio; d) criação de um programa de educação ambiental e conscientização da população local da importância de preservação do rio e fixação de placas educativas; (ii) em março/2023, a Prefeitura de Piancó/PB informou que não existem atividades festivas irregulares no leito desse rio há algum tempo, fazendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, a fiscalização constante do local, bem como a coleta de resíduos sólidos, sem registro de passivo ambiental a ser recuperado; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 606ª SRO, de 18/05/2022, no sentido de obtenção de informações atualizadas do citado município e do órgão ambiental federal acerca da realização das atividades festivas irregulares e a coleta dos resíduos sólidos no leito do rio, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000173/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do recebimento de EIA/RIMA referente à implantação da Usina Termelétrica Barra do Furado e demais estruturas associadas, entre os municípios de Campos dos Goytacazes/RJ e Quissamã/RJ, sob a responsabilidade da empresa Alupar Investimentos S.A., tendo em vista que: (i) o EIA/RIMA foi encaminhado pelo empreendedor ao MPF para cientificação, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa 184, de 17/07/2008, não havendo notícia de qualquer irregularidade; (ii) segundo informação do Ibama, o empreendimento está com o licenciamento em curso, processo n. 02001.012671/2021-71, com solicitação de complementações, dada a existência de lacunas relevantes no diagnóstico ambiental, na avaliação dos impactos e nas medidas ambientais, que devem ser adequadas e complementadas pelo empreendedor com vistas a subsidiar a análise final da autarquia

ambiental; e (iii) evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada, ainda em fase de licenciamento, não se vislumbra, ao menos nesse momento, omissão ou deficiência de atuação do órgão ambiental federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000187/2009-33 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORE. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da assinatura de convênio entre a concessionária de energia elétrica Ampla e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Petrópolis, acerca do corte de árvores que concorrem com a fiação de energia elétrica e previsão de substituição de árvores de grande e médio porte, tendo em vista que: (i) a concessionária pontuou que a regular poda de árvores é atividade necessária e inerente à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, a fim de minimizar o risco de interrupção do serviço; (ii) haveria, excepcionalmente, a possibilidade de substituição de árvore de médio ou grande porte por outra menor, de espécie nativa de Mata Atlântica ou exótica que, ao mesmo tempo, mantenha a paisagem da cidade e preserve sua infraestrutura, e desde que tenha prévia autorização do município; (iii) foram realizadas reuniões com a presença dos órgãos públicos interessados no manejo das árvores do Centro histórico de Petrópolis que resultaram na confecção do Inventário Botânico do Centro Histórico de Petrópolis/RJ; (iv) encontra-se em processo de elaboração pelo Escritório Técnico do Iphan na Região Serrana o Termo de Referência do plano de manejo, que contempla o Centro Histórico de Petrópolis/RJ; (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, visando acompanhar a elaboração do termo de referência e a confecção e efetiva implantação do plano de manejo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000553/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular em imóveis da União, cedidos à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estadual do Rio de Janeiro - CODIN, para realização de setor industrial, no Município de Xerém/RJ, tendo em visto que a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública n.º 000993-66.2013.4.02.5118, em curso perante a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, visando a contenção das construções irregulares, bem com a regularização da situação na área, conforme sentença anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000287/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. BARRA DA LAGOA ENCANTADA. ABERTURA ARTIFICIAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar efeitos deletérios da abertura artificial da Barra (boca) da Lagoa da Encantada, em Garopaba/SC, interior da APA da Baleia Franca, por pescadores artesanais, em razão da relevância cultural dessa atividade, tendo em vista que: (i) na instrução vieram aos autos informações do ICMBio de 2018 e 2019, no sentido de que a barra foi aberta artificialmente durante décadas, em média duas vezes por ano, em benefício da pesca artesanal e de proprietários de áreas do entorno, o que ajudou, inclusive, a evitar a abertura natural pelo acúmulo de água de chuvas, porém, atualmente a abertura não é uma atividade permitida pela legislação, a menos que submetida a um procedimento de licenciamento ambiental, sendo necessários estudos detalhados para qualquer intervenção, bem como a realização de audiências públicas/reuniões, notadamente para discutir a situação da contenção da erosão na praia da Barra; (ii) além disso, consta no IC n.º 1.33.007.000289/2021-33 (que apurou a abertura artificial da barra, em 13/10/2021, e concluiu pela regularidade em face de emergência e do interesse da Defesa Civil) estudo técnico acerca da abertura artificial desde o ano 2000, como sendo responsável por retirar os sedimentos da praia da Barra e pelo processo de deriva litorânea, com ocorrência de erosão marinha nas praias da Barra, do Silveira, do Centro e do Siriú, inclusive com o desaparecimento da faixa litorânea da praia da Barra, colapsando uma das residências mais antigas do bairro; (iii) o Membro oficiante concluiu que, diante dos elementos colhidos na instrução, a abertura mecânica da barra em questão em benefício dos pescadores tradicionais não mais se justifica, sendo certo que a municipalidade, com os demais órgãos interessados, têm promovido as medidas necessárias, inclusive reuniões com representantes da Secretaria de Agricultura e Pesca, da APA da Baleia Franca, da Associação de Pescadores, da Associação de Moradores e de Tarrafeiros da Ferrugem para definir a viabilidade ou não da abertura pontualmente; (iv) contudo, o ponto trazido pela ASSOCIAÇÃO BARRA LIMPA, que alegou "que as últimas aberturas artificiais realizada na barra da Lagoa da Encantada provocaram um canal profundo na orla, em frente às residências ali erigidas, com risco de colapso e desabamento de uma delas." não restou esclarecido, pendente determinar se o risco apontado ainda persiste. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com devolução dos autos ao Procurador Oficiante para diligenciar a fim de esclarecer o quanto apontado ou, em virtude da independência funcional, encaminhar o feito ao Procurador- Chefe para redistribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000445/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BOMBINHAS/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público Federal com a Pousada Bora Bora, objetivando o impedimento de nova ampliação ou nova construção sobre a areia da praia de Bombinhas ou a faixa de restinga no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) conforme vistoria realizada pela Assessoria Pericial do MPF, não houve ampliação do deck da citada pousada sobre a área de praia, conforme TAC firmado; (ii) essa análise concluiu que o recuo se mantém alinhado com o deck do terreno vizinho ao lado sul (restaurante Tropical Aloha) e continua apresentando recuo com distanciamento maior em relação ao mar, se comparado com a edificação do imóvel ao lado norte (Pousada Castellammare); (iii) houve acréscimo no muro lateral, limítrofe a essa pousada, que não interfere na área de praia; e (iv) conforme o Membro oficiante, a conclusão da Assessoria Pericial demonstra a inexistência de lastro mínimo para a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000222/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESMONTE DE ROCHAS POR

EXPLOSIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual procedimento irregular de detonação de rochas, pois estaria acarretando vibrações na residência do representante, pelo empreendimento B. O., Linha Fátima, em São Miguel do Oeste/SC, tendo em vista que: (i) conforme Parecer Técnico n. 1637/2020/DIFAM-SC/GER-SC da ANM, os resultados e conclusões contidos nos Relatórios Sismográficos apresentados pela empresa atendem a NBR ABNT 9653:2018, norma que especifica a metodologia para reduzir os riscos inerentes ao desmonte de rocha mediante explosivos; (ii) a ANM realizou vistoria em 06/10/2021 e remeteu o Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, consoante o qual 'as condições estabelecidas para ultralancamento, pressão acústica e velocidade de vibração de partícula de pico verificadas nos ensaios sismográficos e respectivas inspeções do material desmontado, estão conforme as normas indicadas para confronto'; conforme as conclusões dos ensaios sismográficos, 'as leituras dos valores registrados estiveram abaixo dos limites máximos, mantendo-se os parâmetros de Plano de Fogo atual', sendo 'pouco significativa a probabilidade de danos estruturais provocados por vibrações no terreno e também por ruído excessivo nos arredores da região estudada'; e (iii) as falhas procedimentais constatadas no Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, como ausência de documentação de responsabilidade técnica para cada relatório de ensaio sismográfico e declaração sobre incerteza de medição, são irregularidades a serem sanadas administrativamente, havendo sido objeto de notificação emitida pela ANM ao empreendedor. 2. No que tange a verificação de que: (a) as Licenças Ambientais de Operação, LAO n. 7812/2015 e n. 7813/2015, para Lavra e beneficiamento de basalto a céu aberto com desmonte de explosivos, estão vencidas desde 18/11/2019; e (b) houve desmonte por explosivos nos dias 02/06/2021, 15/06/2021 e 30/09/2021 fora da poligonal autorizada, não há notícia de máculas ambientais, sendo que a agência reguladora tomou as medidas administrativas em âmbito cível, tendo o MPF reforçado, via ofício, a necessidade de ser comunicado de qualquer dano. Na mesma linha, com relação aos indícios de extração de minério na área do Processo n. 815.096/2018, que teve o requerimento de licenciamento indeferido em 18/12/2020. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000379/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 1235 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DIREITA DO RIO SÃO FRANCISCO. AGRICULTURA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural da flora em área de preservação permanente causada pela utilização do referido local para plantio de milho (agricultura), no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) o arquivamento na esfera criminal, não impede a reparação do dano ambiental na esfera cível; (ii) é necessária a recuperação da área degradada, mediante a retirada da plantação de milho, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental, por meio de elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad) a ser aprovado pelos órgãos ambientais; e (iii) considerando a natureza objetiva e o caráter propter rem da responsabilidade civil ambiental, recaindo sobre o titular do limite em apreço, deve-se instar o Ibama a informar/descrever quais as medidas necessárias para estimular a recuperação ambiental do perímetro em questão, a fim de se responsabilizar objetivamente o atual proprietário do imóvel a adotar tais ações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro, a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000695/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 1272 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção/instalação da Linha de Transmissão 500 KV e subestações associadas, em virtude da ausência de elaboração do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que o laudo técnico elaborado pela Perícia do MPF informou que o escritório do Ibama na Bahia conduziu de forma regular o licenciamento ambiental de instalação da LT 500 KV Porto de Sergipe - Olindina - Sapeaçu C1 e subestações associadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2023 - ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2023

Às 15 (quinze) horas do dia 17 (dezessete) de agosto de 2023, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, presentes por meio virtual o Subprocurador-Geral da República Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, Coordenador da 5ªCCR, e o Procurador Regional da República Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA, membro suplente. Ausente, justificadamente, o Procurador Regional da República Dr. BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. Ausentes, sem justificativa, os Subprocuradores-Gerais da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO, Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS e o Dr. PAULO EDUARDO BUENO, conforme informações a seguir detalhadas. Às 14h52, esta Assessora-Chefe de Revisão, recebeu mensagem, via whatsapp, encaminhada pelo membro suplente Dr. PAULO EDUARDO BUENO, solicitando a retirada de pauta de todos os seus procedimentos em virtude da impossibilidade em participar da sessão, sem apresentar outras justificativas. Às 14h59, o Assessor-Chefe do Gabinete do Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO, ADELMAR AZEVEDO REGIS informou, via whatsapp, que, de ordem do referido membro, este não poderia participar da sessão da 5ª CCR/MPF, sem apresentar justificativas. Às 15h01, o membro titular Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS informou, por meio de ligação telefônica, a esta Assessora-Chefe de Revisão, da impossibilidade de participar da sessão, sem apresentar outras justificativas. Diante da ausência de quorum, o Coordenador agradeceu a presença do membro suplente Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA e deu por encerrada a sessão. Foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, e por mim, LARISSA RATHGE RANGEL PEREIRA, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

## PORTARIA PRE-SP Nº 68, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00024317/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/08/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

## RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
4	SÃO PAULO - MOOCA	WILSON RICARDO COELHO TAFNER	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS	02/08/2023 a 18/08/2023
6	SÃO PAULO - VILA MARIANA	PEDRO FERREIRA LEITE NETO	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	01/08/2023 a 04/08/2023
7	AGUDOS	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGUDOS	02/08/2023 a 08/08/2023
18	BANANAL	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023
22	BATATAIS	ALEXANDRE PADILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BATATAIS	04/08/2023 a 08/08/2023
26	BOTUCATU	PAULO SERGIO ABUJAMRA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOTUCATU	03/08/2023 a 04/08/2023
28	BROTAS	THIAGO ISAAC HEMENEGILDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 31/08/2023
37	CAPÃO BONITO	BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE AVILA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 06/08/2023
37	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	07/08/2023 a 31/08/2023
51	IGUAPE	FERNANDA RIVIERA CZIMMERMANN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 22/08/2023
51	IGUAPE	MONIQUE CAMPOS RATTON FERREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	23/08/2023 a 31/08/2023

55	ITÁPOLIS	MARY ANN GOMES NARDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACATUBA	01/08/2023 a 16/08/2023
56	ITAPORANGA	LUCAS MAESTER COLOMBO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 31/08/2023
76	MONTE ALTO	PEDRO FERNANDES CASTELO MACIEL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 04/08/2023
89	PIEDADE	LUISA MAFFEI COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	21/08/2023 a 31/08/2023
93	PIRACICABA	PAULO KISHI	10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA	01/08/2023
96	PIRASSUNUNGA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO	01/08/2023 a 15/08/2023
125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	23/08/2023 a 29/08/2023
138	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/08/2023 a 31/08/2023
144	UBATUBA	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	21/08/2023 a 29/08/2023
156	SANTO ANDRÉ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ	04/08/2023 a 14/08/2023
177	SÃO VICENTE	LAURIE NASCIMENTO E SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 31/08/2023
178	COLINA	PALOMA MARQUES PEREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 31/08/2023
179	CATANDUVA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	01/08/2023 a 09/08/2023
191	IBIÚNA	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	03/08/2023
199	BARUERI	RICARDO MAURICIO MARTINHAGO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/08/2023 a 07/08/2023
218	MIRACATU	DANILO KEITI GOTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJATI	01/08/2023 a 04/08/2023
220	VOTORANTIM	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTORANTIM	21/08/2023 a 25/08/2023
225	AURIFLAMA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 11/08/2023
227	COTIA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	14/08/2023 a 18/08/2023
228	JACUPIRANGA	CRISPULO SANCHES CORREA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	23/08/2023 a 31/08/2023
228	JACUPIRANGA	MONIQUE CAMPOS RATTON FERREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 22/08/2023
239	AMÉRICO BRASILIENSE	CLEBER PEREIRA DEFINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MATÃO	14/08/2023 a 18/08/2023
248	SÃO PAULO - ITAQUERA	DANIEL FELLIPE DALLAROSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 31/08/2023
248	SÃO PAULO - ITAQUERA	ELIANA FALEIROS VENDRAMINI CARNEIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/08/2023 a 16/08/2023
263	SANTO ANDRÉ	FÁBIO HENRIQUE FRANCHI	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	04/08/2023 a 14/08/2023
280	SÃO PAULO - CAPELA DO SOCORRO	MARCIA LEGUTH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTO AMARO	01/08/2023 a 10/08/2023

293	RIBEIRÃO PRETO	VINICIUS PASCUETO AMARAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/08/2023 a 31/08/2023
304	JANDIRA	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	14/08/2023 a 31/08/2023
314	TREMEMBÉ	SALOMAO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	17/08/2023 a 31/08/2023
323	PAULÍNIA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREIRA	07/08/2023 a 11/08/2023
327	SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO Ó	MARCELO LUIZ BARONE	93º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	02/08/2023 a 18/08/2023
345	VINHEDO	JOSE CLAUDIO TADEU BAGLIO	03º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VINHEDO	01/08/2023 a 11/08/2023
360	COSMÓPOLIS	BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 16/08/2023
376	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI	28º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL	01/08/2023
380	CAMPINAS	LUIZA THOME BACCHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 16/08/2023
393	GUARULHOS	RAMON LOPES NETO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE RIBEIRÃO PRETO	14/08/2023 a 25/08/2023
404	SÃO PAULO - CIDADE TIRADENTES	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANAPURUS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	23/08/2023 a 31/08/2023
406	PRAIA GRANDE	ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE	01/08/2023 a 16/08/2023
410	SÃO CARLOS	ALICE MORAS CARPINETTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 16/08/2023

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
12	PARAGUAÇU PAULISTA	RENATA GIANTOMASSI GOMES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA	17/08/2023 a 31/08/2023
12	PARAGUAÇU PAULISTA	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/08/2023 a 16/08/2023
19	BARIRI	PAULA GARMES REGINATO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	01/08/2023 a 31/08/2023
31	CAFELÂNDIA	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	04/08/2023 a 31/08/2023
31	CAFELÂNDIA	ELIANA KOMESU LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	01/08/2023 a 03/08/2023
50	IGARAPAVA	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	01/08/2023 a 31/08/2023
78	NOVA GRANADA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/08/2023 a 31/08/2023
100	PORTO FELIZ	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	08/08/2023 a 31/08/2023
100	PORTO FELIZ	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/08/2023 a 02/08/2023
100	PORTO FELIZ	JACQUES MARCEL ABRAMOVITCH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO	03/08/2023 a 07/08/2023

107	RIBEIRÃO BONITO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/08/2023 a 31/08/2023
128	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAUBATÉ	01/08/2023 a 31/08/2023
130	SÃO PEDRO	BRUNO ORSATTI LANDI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LEME	18/08/2023 a 31/08/2023
130	SÃO PEDRO	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	01/08/2023 a 17/08/2023
151	GUARARAPES	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 16/08/2023
151	GUARARAPES	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	17/08/2023 a 31/08/2023
162	NHANDEARA	EVANDRO ORNELAS LEAL	20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/08/2023 a 31/08/2023
164	PAULO DE FARIA	FERNANDO RODRIGO GARCIA FELIPE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 31/08/2023
194	PORTO FERREIRA	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	14/08/2023 a 25/08/2023
194	PORTO FERREIRA	LEANDRO VIOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PORTO FERREIRA	01/08/2023 a 13/08/2023
194	PORTO FERREIRA	LEANDRO VIOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PORTO FERREIRA	26/08/2023 a 31/08/2023
214	BURITAMA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	01/08/2023 a 31/08/2023
215	ANGATUBA	ELY MANOEL BERNAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 16/08/2023
215	ANGATUBA	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	17/08/2023 a 31/08/2023
223	JUQUIÁ	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	01/08/2023 a 31/08/2023
237	MAIRIPORÃ	FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIGUELÓPOLIS	01/08/2023 a 16/08/2023
237	MAIRIPORÃ	MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ	17/08/2023 a 31/08/2023
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/08/2023 a 31/08/2023
355	CERQUILHO	DIOGO HENRIQUE VALARINI BELOZO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2023 a 31/08/2023
379	CAMPINAS	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2023 a 31/08/2023
379	CAMPINAS	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	01/08/2023 a 16/08/2023
383	SANTO ANDRÉ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	01/08/2023 a 16/08/2023
383	SANTO ANDRÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	17/08/2023 a 31/08/2023
396	JACAREÍ	DANIEL GRUENWALD LEPINE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL	01/08/2023 a 31/08/2023
413	SÃO PAULO - CURSINO	FRANCO MENOSSI PACE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA	01/08/2023 a 31/08/2023

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
315	OSASCO	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/08/2023 a 22/08/2023
315	OSASCO	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/08/2023
339	MAUÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/08/2023
410	SÃO CARLOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/08/2023 a 31/08/2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 69, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0096/2023-MPSP/PGJ/EL de 07/08/2023, (PRR3ª-00023944/2023), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/08/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/09/2023, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
237	MAIRIPORÃ	FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAIRIPORÃ	01/09/2023 a 03/03/2025
379	CAMPINAS	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL DE CAMPINAS	01/09/2023 a 03/03/2025
383	SANTO ANDRÉ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	01/09/2023 a 03/03/2025
396	JACAREÍ	CARLOS HENRIQUE FONTANELLI PEREIRA	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACAREÍ	01/09/2023 a 03/03/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

## RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Recomenda a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas. Destinatário: Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006 do CSMPEF;

CONSIDERANDO a atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª Câmara (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13 da Portaria PR/AP nº 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, que tem por objeto apurar possíveis falhas no processo de licenciamento ambiental nº 02022.000336/2014-53, no qual a Petrobras requer ao Ibama a expedição de Licença de Operação para explorar petróleo no bloco FZA- M-59, na Foz do Rio Amazonas;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 1982, da qual o Brasil é signatário, consigna que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho;

CONSIDERANDO que a Convenção de Montego Bay consigna no artigo 56, relativo aos “Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva”, que o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção (item 2);

CONSIDERANDO que o Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura, estabelecendo-se a cooperação entre os Estados estrangeiros e as organizações internacionais para tal fim (art. 61, item 2), estabelecendo-se a necessária cooperação para preservação da vida marinha;

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração da ECO 92, o princípio da precaução, significa o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que prevenção e precaução, igualmente, orientam as ações do Poder Público, no sentido de criar os instrumentos legais e institucionais para a gestão sustentável do meio ambiente, controlando e monitorando as atividades humanas, em verdadeiro exercício de um munus publicum;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81, em seus arts. 9º, inciso IV, e 10, é um importante instrumento de gestão ambiental, ferramenta essencial de proteção ao patrimônio socioambiental, em atendimento ao direito fundamental ao meio ambiente – artigo 225, da Constituição da República de 1988, e aos princípios ambientais da prevenção e precaução insculpidos nesse dispositivo;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro encontra-se vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros acordos ambientalistas, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

CONSIDERANDO que em 15/05/2023, o Ministério Público Federal recomendou ao presidente do Ibama o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas por meio da Recomendação nº 7/2023;

CONSIDERANDO que embora o acatamento não tenha sido sinalizado formalmente pelo órgão destinatário, a autarquia tornou pública a decisão de indeferimento da licença à Petrobras em 18/05/2023 por meio da divulgação do Despacho nº 15786950/2023 - o que atende, portanto, ao objeto do ato ministerial;

CONSIDERANDO que ainda assim é imprescindível a continuidade de instrução do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41 para acompanhar os desdobramentos do processo de nº 02022.000336/2014-53 (SEI), já que em 25/05/2023 a empresa interessada protocolou pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO que a petição apresentada por meio da Carta SMS 3/2023 é fundamentada em oito argumentos centrais: 1) A viabilidade ambiental do licenciamento na Margem Equatorial Brasileira em razão de regular leilão da ANP, bem como a necessidade da Nova Fronteira para a segurança energética do país; 2) A desconsideração da posição técnica do Diretor da DILIC, exarada no Despacho nº 15559921; 3) A extemporaneidade da manifestação do Ibama em relação ao oito projetos que já haviam sido aprovados em pareceres anteriores; 4) A facultatividade da Avaliação Ambiental em Área Sedimentar - AAAS; 5) A ausência de impacto direto sobre as comunidades indígenas; 6) A adequação do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) para atendimento da fauna oleada; 7) A proposta de incrementação da estrutura de atendimento veterinário em Oiapoque, a fim de criar uma Unidade de Estabilização e Despetrolização no município e; 8) A necessidade de realização da Avaliação Pré-Operacional (APO) para comprovar sua executabilidade e, ainda, a mobilização de todos os equipamentos necessários para tanto;

CONSIDERANDO que o pedido da Petrobras parte de premissas equivocadas, as quais distorcem ou reduzem as manifestações do Ibama em pareceres anteriores e que, além disso, a empresa deixa de se manifestar acerca de aspectos cruciais para o indeferimento da licença de operação na Foz do Amazonas, que não podem ser desprezados;

CONSIDERANDO que a Carta SMS 3/2023 destaca a inverídica informação de que o poço se localiza em área em que, "comprovadamente", "não há nenhum registro de existência de unidades de conservação próximas, terras indígenas ou povos indígenas isolados, tampouco está localizada em local próximo a rios, lagos, várzeas, sistema de recifes, entorno de terras tradicionalmente ocupadas ou com ação prioritária para criação de unidades de conservação de uso sustentável.";

CONSIDERANDO que a insistência no argumento de que a atividade pretendida está a 560 km da Foz do Amazonas omite que a área do poço Morpho permanece sob a influência hidrodinâmica do referido rio, a qual se propaga por centenas de quilômetros;

CONSIDERANDO que o aludido poço dista somente 175 km da costa do Amapá - região na qual, diversamente do alegado pela Petrobras, existem unidades de conservação próximas (PARNA Cabo Orange), terras indígenas (TI Uaçá) e, ainda, a proximidade de zonas úmidas contínuas compostas também por rios, lagos, várzeas (Sucuriju), sistema de recifes e entornos de terras tradicionalmente ocupadas, dependentes da pesca e do extrativismo;

CONSIDERANDO que o ponto terrestre mais próximo do aludido poço corresponde ao Parque Nacional do Cabo Orange, unidade de conservação incluída em 2013 na lista de sítios Ramsar brasileiros e que o restante da costa do estado do Amapá e do Pará está inserida no estuário do Amazonas e seus manguezais, sítio incluso com status de relevância regional na referida lista em 2018[1];

CONSIDERANDO que os sítios Ramsar compreendem regiões reconhecidas internacionalmente como importantes para a conservação e uso sustentável das áreas úmidas e das populações humanas que dela dependem;

CONSIDERANDO que esse título é atribuído após indicação pelos países signatários da Convenção de Ramsar (Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, 1971), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.905/1966 e, portanto, de caráter obrigatório (hard law);

CONSIDERANDO que o referido tratado baseia-se na cooperação e visa a promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo (art. 3º), a partir do reconhecimento de sua importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo que possuem;

CONSIDERANDO que para alcançar tais objetivos, os signatários possuem benefícios e obrigações expressas, dentre as quais destaca-se o dever de providenciar a proteção adequada dessas regiões e de compensar qualquer perda de recursos, além de incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna (art. 4º);

CONSIDERANDO que diversas dessas áreas foram consideradas como "extremamente sensíveis" (graus 9 e 10) pelo Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo (Cartas SAO) da Bacia Marítima da Foz do Amazonas, um estudo elaborado em 2016 pelo Ministério de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que no estado do Amapá cerca de 85% do litoral é composto por substratos lamosos vegetados, com índices de sensibilidade nível 10 (ISL 10, grau máximo) associados a margens de rio e lagoa (40,39%), manguezais (22,77%), banhados (10,12%), terraços alagadiços (8,06%) e barras de rio (3,22%);

CONSIDERANDO que no Pará os habitats associados às barras vegetadas (41,67%), margens de rios (21,13%) e terraços alagadiços (6,46%) totalizam cerca de 70% da ocorrência dos índices de sensibilidade (ISL 10), concentrando-se nos setores insular e continental estuarino;

CONSIDERANDO que dentre tais ambientes, os mangues sobressaem não apenas pela especial sensibilidade, mas também pela sua relevância ecológica, já que além de serem berçários naturais da vida marinha, esses ecossistemas realizam captura de carbono da atmosfera em número 57% maior do que outras vegetações tropicais e, assim, contribuem para desacelerar o ritmo do aquecimento global[2];

CONSIDERANDO que essa atividade indica o valor estratégico dos mangues para a agenda ambiental brasileira no cenário internacional, sobretudo porque o país detém a segunda maior área de manguezal do mundo e a maior área contínua de florestas de mangue no planeta, localizada precisamente na Costa Norte[3];

CONSIDERANDO que ciente disso, em 2015 o ICMBio incluiu o Cabo Orange-Sucuriju (Litoral do Amapá), o Marajó (Ilha do Marajó, Estado do Pará) e o Cinturão Pará-Maranhão como áreas estratégicas do Plano de Ação Nacional de Conservação de Manguezais (PAN Manguezal), com destinação de valores para a proteção desses locais[4];

CONSIDERANDO que nessas regiões a grande ocorrência do ecossistema de manguezais limita os processos de limpeza em caso de derramamento de óleo e que, segundo o MMA (Cartas SAO), o acesso remoto e as variações do nível d'água devido às macromarés dificultam o acesso aos ecossistemas e impossibilitam ações imediatas de remediação;

CONSIDERANDO que há, ainda, a ocorrência de inúmeras espécies exclusivas, não catalogadas e/ou ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento e que essa característica contribuiu para que o Ministério do Meio Ambiente categorizasse toda a costa do Estado do Amapá e do delta do Rio Amazonas (Pará) como de importância biológica extremamente alta, com prioridade de conservação muito alta;

CONSIDERANDO que tais dados integram o Mapa de Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira da Zona Costeira e Marinha desde 2004 e são utilizados para orientação de políticas públicas, licenciamento de empreendimentos, levantamentos de informações e estudos sobre a biodiversidade, assim como para a criação de novas unidades de conservação;

CONSIDERANDO que tamanha riqueza biológica deve ser especialmente protegida, seja por previsão constitucional (art. 225, caput da CRFB/88), seja pela ratificação da Convenção Sobre Diversidade Biológica pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.519/98, cujo art. 14 obriga os países signatários a "estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos".

CONSIDERANDO que nesse panorama, a tentativa de tratar o Poço Morpho como um ponto isolado e distante do continente em pleno Oceano Atlântico, cuja perfuração e exploração são inertes no contexto ambiental brasileiro e global, deve ser rejeitada;

CONSIDERANDO que ao afirmar que o empreendimento possui viabilidade ambiental e ao requerer que seja deferida a realização de Avaliação Prévia Operacional (APO) mesmo sem a aprovação conceitual do Plano de Emergência Individual (PEI), a Petrobras repete, por via transversa, o pedido já negado de separação do licenciamento em duas fases: de licença prévia (LP) e de licença de operação (LO);

CONSIDERANDO que o referido pedido fora formulado em 2020 e tinha por objetivo obter o ateste da viabilidade ambiental e locacional da atividade por meio de LP, na qual constariam as condicionantes a serem observadas nas etapas posteriores e, somente após a expedição desse documento, a APO (isto é, a avaliação prática do plano de gerenciamento de riscos em caso de acidentes) seria avaliada em fase de LO;

CONSIDERANDO que, inicialmente, a solicitação obteve parecer favorável da área técnica do Ibama em razão das "características especiais da região em que se localiza a atividade e nas solicitações técnicas relativas à sua estratégia de resposta a emergências, incluindo a realização de uma Avaliação Pré-Operacional, que demanda significativo tempo de planejamento anterior à entrada em operação", com ressalvas acerca da excepcionalidade da medida;

CONSIDERANDO que tal posicionamento foi questionado por OSCs ao MPF por contrariar as disposições legais sobre a perfuração marítima de poços e, ainda, o posicionamento da própria autarquia na Nota Técnica nº 3/2013 e em outros feitos similares - a exemplo do processo de licenciamento da Total E&P do Brasil Ltda. (nº 02022.000327/2014-62), que foi indeferido.

CONSIDERANDO que apesar da manifestação do Ibama o requerimento foi submetido à análise da Procuradoria Federal especializada, a qual manifestou-se acertadamente pelo indeferimento do pedido por existência de impedimento jurídico para tanto, já que o licenciamento ambiental em casos como este é monofásico por força da Resolução CONAMA nº 398/2008 e da Portaria MMA nº 422/2011;

CONSIDERANDO, em síntese, que isso ocorre porque não há como atestar a viabilidade ambiental (LP) de um empreendimento do gênero antes de avaliar a sua capacidade de gerenciamento de riscos (LO), de modo que o pedido da Petrobras não poderia ser deferido devido à indissociabilidade dessas etapas;

CONSIDERANDO que em razão disso o parecer da PFE foi acatado pelo Ibama e o processo administrativo seguiu os parâmetros legais, de modo que o pedido da Petrobras de que a Procuradoria Federal seja consultada acerca do requerimento também já foi atendido há mais de três anos;

CONSIDERANDO que não há razão fática ou jurídica para reapreciação de um mesmo pedido que foi apenas reescrito com palavras diversas pela requerente - assim como o que foi feito com a modelagem de dispersão de óleo apresentada ao Ibama, que é uma mera reapresentação do que foi trazido pela antecessora B&P Energy no referido processo administrativo;

CONSIDERANDO que essa afirmação é corroborada por Nils Edvin Asp, oceanógrafo professor da Universidade Federal do Pará (UFPA) que possui pós-doutorado em geomorfologia costeira pela Universidade de Washington e desenvolve pesquisas focadas na foz do Amazonas;

CONSIDERANDO que dentre estas, Nils integrou estudo de 2017 acerca do Grande Sistema Recifal do Amazonas, cujo artigo resultante ("The Great Amazon Reef System: A fact") foi publicado em 2018 na renomada revista científica *Frontiers In Marine Science*[5] (*Fronteiras em Ciência Marinha*) e já foi apresentado ao Ibama nos autos do processo nº 02022.000336/2014-53;

CONSIDERANDO que segundo o pesquisador um novo estudo de qualidade para a modelagem de dispersão de óleo exige o período mínimo de dois anos para ser concluído[6];

CONSIDERANDO que é evidente que o novo pedido de licenciamento para perfuração do poço Morpho, formulado pela Petrobras em menos de dez dias após a negativa do Ibama, não apresenta inovações nesse quesito de suma importância para a regular emissão de uma licença ambiental do gênero;

CONSIDERANDO que o Ibama, em 2018, considerou insuficiente a modelagem apresentada pela B&P Energy para o bloco FZA-M-59 e por isso a apresentação de um novo estudo foi indicada como condição de procedibilidade do processo, que estava prestes a ser arquivado à época da transferência de titularidade para a Petrobras - que optou por apresentar um modelo atualizado a partir da mesma base anterior;

CONSIDERANDO que segundo Nils, este modelo possui baixa qualidade e é insuficiente por ser impreciso em relação à realidade, o que não permite o detalhamento da costa - já que cada célula possui o tamanho de 7km;

CONSIDERANDO, além disso, que a calibração e a validação do estudo, isto é, a comparação entre o dado modelado e o observado em campo, apresenta lacunas, o que reduz a confiabilidade do modelo e o torna recusável do ponto de vista científico;

CONSIDERANDO que o estudo utiliza artifícios de modelagem numérica hidrodinâmica que matematicamente impedem que o óleo seja empurrado em direção à costa, o que ocorre também porque o modelo não simula a propagação de ondas na superfície, somente de correntes;

CONSIDERANDO que a partir de tal compreensão equivocada a Petrobras não elaborou um plano de ação para minimizar os impactos nos manguezais e estuários - mesmo depois de o Ibama expressamente requerer complementações nesse sentido no Parecer Técnico nº 222/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC;

CONSIDERANDO ser inequívoca a possibilidade de elaboração de um estudo mais profundo, tal como aquele empreendido pelo Projeto Costa Norte (PCN), surgido a partir de uma cooperação entre a ENAUTA, o Núcleo de Estudos em Geoquímica e Ecologia Marinha e Costeira (NEGEMC) da UERJ, o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia (LAMCE) da COPPE/UF RJ, o Laboratório de Pesquisa em Monitoramento Ambiental Marinho (LAPMAR) da UFPA e a PROOCEANO;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi destinado a desenvolver uma metodologia para o entendimento dos processos costeiros e a definição de vulnerabilidade das florestas de mangue das bacias Pará-Maranhão e Foz do Amazonas (AP e PA) ao vazamento de óleo na Margem Equatorial Brasileira;

CONSIDERANDO que o PCN detalha, dentre as regiões mais sensíveis das Cartas de Sensibilidade ao Óleo (SAO, nível ISL 10), quais dessas áreas são prioritárias para atendimento em caso de emergência de vazamento de petróleo a partir da combinação dos critérios de sensibilidade e resiliência;

CONSIDERANDO que a eleição de prioridades viabiliza o planejamento de contingência e a implementação de ações de resposta a incidentes de poluição por óleo, possibilitando o correto direcionamento dos recursos disponíveis e a mobilização adequada das equipes de contenção e limpeza a fim de reduzir ao máximo o impacto ambiental, tendo em vista que este será negativo independentemente da resposta que seja empregada;

CONSIDERANDO que o PCN pormenoriza as condições de infraestrutura, acesso e navegabilidade em cada ponto dos sistemas costeiros estudados, correspondentes ao Sucuriçu (AP), ao estuário de São Caetano de Odivelas (PA), ao de Soure (PA) e ao da baía de Turiaçu (MA), que são subdivisões do Litoral Amazônico ou Equatorial;

CONSIDERANDO, conforme asseverado por Nils, que os relatórios do PCN[7] são mais precisos do que os apresentados pela Petrobras, já que, a título comparativo, o PCN utiliza uma modelagem de dispersão de óleo com grade de 1km de resolução - isto é, 7 vezes mais definida do que a constante no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53;

CONSIDERANDO que a aludida modelagem considera, dentre suas fontes, as correntes superficiais da base hidrodinâmica regional e os ventos, principais responsáveis pela propagação de ondas - as quais são desconsideradas nos estudos da Petrobras;

CONSIDERANDO que tal nível de especificidade é necessário para o entendimento do desenvolvimento estrutural dos manguezais, tendo em vista que as condições ambientais nas unidades menores escolhidas pelo PCN (clima, aporte de água doce e aporte de nutrientes, por exemplo) não são homogêneas;

CONSIDERANDO que o planejamento das equipes em prontidão do PCN não impediu que as condições atmosféricas encontradas dificultassem o próprio levantamento de dados em diversas ocasiões em decorrência do mau tempo, que impossibilitou a atividade por até 15 dias devido à ocorrência de alta nebulosidade e pluviosidade mesmo em período seco;

CONSIDERANDO que esses estudos indicam que na região de influência do B-FZA-M-59 existem áreas com vulnerabilidade média (oeste do Estuário de São Caetano de Odivelas e sistema costeiro de Soure, ambos no Pará) e alta (norte do sistema costeiro de Soure no período seco);

CONSIDERANDO que há considerações específicas sobre a altíssima vulnerabilidade da região do Sucuriju, no extremo leste do Amapá - estado cujos manguezais são os mais desenvolvidos de toda a costa brasileira, adaptados às condições impostas pela grande descarga fluvial e ao regime de macromarés;

CONSIDERANDO que segundo o PCN, a metodologia adotada apresenta limitações para a coleta de dados no Sucuriju, onde ocorre o fenômeno da pororoca[8] [Clique e arraste para mover] ;

CONSIDERANDO que a região possui uma dinâmica sedimentar própria que gera florestas de mangue com características particulares, a exemplo da existência de áreas permanentemente inundadas por água doce, como o entorno do lago Piratuba;

CONSIDERANDO que o regime de hipermaré impõe ao referido estuário condições complexas e alta demanda logística, em um local sem condições mínimas de infraestrutura, cuja navegabilidade é limitada a condições de maré muito específicas;

CONSIDERANDO que mesmo com restrições práticas, o PCN pôde identificar que a probabilidade de toque de óleo na costa no sistema costeiro de Sucuriju (AP) é alta nos dois cenários sazonais analisados, e a exposição é ainda maior no período seco (>80%) em comparação com o período chuvoso (50 a 70%), quando considerados poços na Bacia da Foz do Amazonas, índices que reduzem para 40 a 25%, respectivamente, para perfurações na Bacia Pará-Maranhão;

CONSIDERANDO que quanto ao tempo mínimo de toque na Bacia da Foz do Amazonas, identificou-se o período de 120 horas (5 dias) no tempo seco e de 180 horas (7,5 dias) no período chuvoso;

CONSIDERANDO que os pontos de especial atenção são a porção mais ao leste, no cabo mais ao norte da foz do Rio Sucuriju, e a proteção ao microcanais, tendo em vista que ambos podem servir de porta de entrada da água do mar com óleo para o interior do sistema costeiro;

CONSIDERANDO que quanto aos microcanais do Sucuriju, o PCN indicou que mesmo a alta resolução da grade do modelo hidrodinâmico (10m) não foi suficiente para representar o maior detalhamento da topografia obtida durante o levantamento de dados, razão pela qual sugere que estudos posteriores adotem elementos menores que 5 metros para análise da região;

CONSIDERANDO-SE diversos pontos de vazamento na Bacia da Foz do Amazonas, o PCN identificou a probabilidade de toque de óleo na costa do Amapá e do Pará tanto no período seco quanto no chuvoso;

CONSIDERANDO que diante de tais circunstâncias tem-se no Amapá a probabilidade de toque de óleo na costa de 30 a 90% no período chuvoso e 60 a 90% no período seco, com chegada entre 0 e 72h, com ponto de maior vulnerabilidade correspondente ao Sucuriju;

CONSIDERANDO que no Pará a probabilidade de toque de óleo na costa é de 30 a 50% no período chuvoso e 50 a 72% no período seco, com chegada entre 24 e 720h, com ponto de maior vulnerabilidade correspondente ao sistema costeiro de Soure;

CONSIDERANDO que esse cenário parte de uma análise muito mais detalhada que aquela apresentada pela Petrobras, a afastar a confiança esperada na afirmação feita pela empreendedora segundo a qual tais probabilidades para o bloco FZA-M-59 são de 0% em qualquer cenário meteorológico;

CONSIDERANDO que metodologia utilizada pelo PCN identificou ainda a probabilidade máxima de toque em São Caetano de Odivelas (PA) entre 10 e 40% no período seco (este último caso com entrada no estuário do Rio Pará) e 7.5 a 20% no período chuvoso;

CONSIDERANDO que tais conclusões reforçam o fato científico de que o toque de óleo no litoral não pode ser descartado como tem sido feito pela Petrobras, que o nega por completo, a ponto de deixar de apresentar medidas de contingência minimamente efetivas para enfrentar eventual derramamento de óleo sobre regiões tão valiosas e sensíveis como o PARNA do Cabo Orange e os sistemas costeiros de Sucuriju, Soure e Santo Antônio de Odivelas, seja no tempo seco, seja no tempo chuvoso - mesmo quando houve expressa solicitação do Ibama em sentido contrário;

CONSIDERANDO que embora o Projeto Costa Norte tenha abrangência e objetivos mais amplos do que o licenciamento ambiental para a perfuração do poço Morpho no bloco FZA-M-59, certo que o primeiro deve ser utilizado pela Petrobras como parâmetro mínimo de profundidade e especificidade técnica;

CONSIDERANDO que há no discurso uma redução intencional dos verdadeiros impactos do empreendimento, pois a perfuração exploratória tem como objetivo principal a futura atividade de produção de petróleo, uma vez que não se mobilizam vastos recursos operacionais e financeiros sem fundados indícios da existência da substância na região pretendida, em quantidade suficiente para viabilizar a sua produção;

CONSIDERANDO que o licenciamento do primeiro facilita, por consequência lógica, o do segundo, de modo que não há como considerar que a perfuração do poço Morpho seja isolada e temporária;

CONSIDERANDO que tanto é verdade que já foram perfurados 94 poços nas águas rasas da bacia da Foz do Amazonas, dos quais apenas 2% notificaram descoberta de petróleo, mas a baixa quantidade encontrada tornou a produção economicamente inviável;

CONSIDERANDO que a insistência no argumento de que a atividade pretendida está a 560 km da Foz do Amazonas omite que a área permanece sob a influência hidrodinâmica do referido rio, a qual se propaga por centenas de quilômetros;

CONSIDERANDO que o aludido poço dista somente 175 km da costa do Amapá - região na qual, diversamente do alegado pela Petrobras, existem unidades de conservação próximas, terras indígenas e encontra-se próximas de zonas úmidas também compostas por rios, lagos, várzeas, sistema de recifes e entornos de terras tradicionalmente ocupadas;

CONSIDERANDO que diversas dessas áreas foram consideradas como "extremamente sensíveis" (grau 9 de 10) pelo Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas, elaborado em 2016 pelo MMA;

CONSIDERANDO que as diversas menções da Petrobras à segurança de suas operações em outras localidades do país desconsideram, convenientemente, um insucesso anterior ocorrido na Margem Equatorial Brasileira, à semelhança do bloco de interesse;

CONSIDERANDO que um incidente ocorreu em dezembro de 2011, a 126 km da costa do Amapá, no chamado Poço Oiapoque (bloco FZA-M-252, FZA-4) e que, na ocasião, a Petrobras teve que abandonar o poço perfurado devido às fortes correntes na região, que causaram a perda de posição e danos a partes da sonda SS-52, especificamente no riser e no blowout preventer (BOP);

CONSIDERANDO que o BOP só pôde ser recolhido quatro dias depois em razão de fortes correntezas que impediram o trabalho da equipe, em um cenário que houve pequeno vazamento de óleo hidráulico;

CONSIDERANDO que esse fato foi objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000250/2013-04 e gerou a obrigação de pagamento do valor de R\$170.758,00 a título de compensação ambiental ao ICMBio do Parque Nacional do Cabo Orange;

CONSIDERANDO que à época o Ibama não aplicou multas pelo incidente porque não ocorreu poluição marítima ou descumprimento do Plano de Emergência Individual aprovado;

CONSIDERANDO que isto permite concluir que o PEI apresentado à época ao Ibama foi considerado satisfatório, embora não previsse, de forma adequada, a força das correntes na região - o que autorizou a perfuração do poço Oiapoque pela Petrobras, a qual sequer foi possível em razão do incidente em comento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve agir com especial cautela e observância a casos análogos anteriores em decorrência do princípio ambiental da precaução;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao manifestar-se na Opinião Consultiva nº 23/2017, já afirmou que "em virtude do dever de prevenção em direito ambiental, os Estados estão obrigados a usar todos os meios a seu alcance com o fim de evitar que as atividades que se levem a cabo baixo sua jurisdição, causem danos significativos ao meio ambiente (parágrafo supracitado 127 a 140)";

CONSIDERANDO que tal "obrigação deve ser cumprida sob um standard de devida diligência, o qual deve ser o apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental", de forma que "as medidas que um Estado deva adotar para a conservação de ecossistemas frágeis serão maiores e diferentes às que corresponda adotar em frente ao risco de dano ambiental de outros componentes do meio ambiente" (Opinião Consultiva nº 23/2017);

CONSIDERANDO que tal compreensão consubstancia res interpretata e deve ser levado em conta pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que os elementos acima narrados estão a demonstrar inequivocamente que o local de pesquisa e futura exploração é um ecossistema frágil e demanda medidas "maiores e diferentes" para a conservação e prevenção ao risco de dano ambiental;

CONSIDERANDO que um levantamento realizado pelo Instituto Latino-Americano de Estudos Socioeconômicos (Ilaese) para o Observatório Social da Petrobras (OSP) identificou o registro de 23 vazamentos de óleo e derivados pela empresa entre 2019 e 2020, cujo montante de 631,8 m3 superou a soma dos seis anos anteriores (434,81 m3 [Clique e arraste para mover] ) [9] [Clique e arraste para mover] [Clique e arraste para mover] ;

CONSIDERANDO que 17 desses acidentes ocorreram apenas em 2019, o que representou o pior desempenho da Petrobras nesse critério em 10 anos;

CONSIDERANDO que o maior deles aconteceu em Arraial do Cabo, Búzios e Cabo Frio, na região dos lagos do Rio de Janeiro e que, por conta desse vazamento de centenas de quilômetros, que só foi combatido três dias depois [10], a Petrobras precisou pagar aproximadamente R\$ 9,2 milhões e indenizar cerca de 2 mil pescadores;

CONSIDERANDO que o caso aconteceu na Bacia de Campos, cujas características hidrodinâmicas e oceanográficas são menos desafiadoras do que aquelas encontradas na Margem Equatorial;

CONSIDERANDO que a título de exemplo, conforme destacado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic, a Corrente Norte do Brasil apresenta velocidade média (3 a 5 nós, com ocorrência de ventos alísios de 12 a 32 nós) três vezes maior que a Corrente do Brasil (sudeste, com cerca de 1 nó);

CONSIDERANDO que na mesma linha, as correntes de subsuperfície a partir de 201m de profundidade começam a apresentar velocidade de 0,39 a 0,77 nós, em fluxo contrário às correntes de superfície, de modo que a velocidade dos fluxos de subsuperfície no Norte é comparável à de superfície no sudeste;

CONSIDERANDO que isto significa dizer que, considerando exclusivamente o fato de que as correntes marítimas são muito mais rápidas e intensas do que aquelas encontradas no Sudeste, um vazamento semelhante ao ocorrido no Rio de Janeiro poderia ter proporções e consequências ainda maiores no Amapá;

CONSIDERANDO que o cenário se torna ainda mais grave quando se consideram todas as características reais da Foz do Amazonas: a grande amplitude das marés, que influencia a variação do nível do mar ao longo do dia em até 4,3m e afeta a rotina de entrada e saída das grandes embarcações do Porto de Belém; os altos índices pluviométricos médios, de 250 a 300 mm; a influência das marés que, de fato, adentram os rios em períodos secos (influxo) e atingem grandes distâncias da costa em períodos chuvosos e; a absoluta ausência de infraestrutura para a atividade petrolífera no Estado do Amapá, sobretudo para enfrentamento de emergências;

CONSIDERANDO que essas considerações são técnica e cientificamente embasadas, tal qual explanado pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore do Ibama, de modo que o argumento apresentado pela Petrobras de que "antes da realização do PEI, qualquer menção a respeito da inadequação do PEI será mera especulação e suposição baseada em senso comum, que não merece validação do ponto de vista técnico-científico" é integralmente descabido;

CONSIDERANDO que a menção à política energética do país é argumento complementar às inúmeras razões técnicas apresentadas no Parecer nº 128/2023- COEXP/CGMAC/DILIC, que conclui pela insuficiência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA da Petrobras para o bloco FZA-M-59;

CONSIDERANDO que a própria empresa reconhece que muitos dos dados científicos disponíveis sobre a região possuem natureza primária, o que corrobora a necessidade de aprofundamento;

CONSIDERANDO que a desconsideração do Despacho nº 15559921 da Dilic - segundo o qual não seria o caso de arquivar o processo de imediato, mas oportunizar à empresa a apresentação de melhorias - é acertada e foi expressamente recomendada pelo Ministério Público Federal, pois recai em um inadequado reducionismo da análise técnica dos analistas do Ibama e ainda, da nota técnica das 81 organizações da sociedade civil afetadas à matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a postura do Diretor de Licenciamento Substituto está a diminuir em demasia a importância do PPAF, como se fosse um elemento secundário e não basilar para a aprovação do Plano de Emergência Individual e para a realização de Avaliação Prévia Operacional;

CONSIDERANDO que a afirmação é, inclusive, contraditória, pois a um só tempo torna acessório o PPAF e assevera a inviabilidade de expedição de uma licença sem a aprovação de um plano conceitualmente robusto para a recuperação da fauna acidentada;

CONSIDERANDO que o Despacho nº 15559921/2023-Dilic ignora as dificuldades práticas de logística e infraestrutura nos Estados do Amapá e Pará que, segundo o órgão técnico do próprio Ibama, impossibilitam a Petrobras ou outro empreendimento a apresentação de soluções complementares efetivamente viáveis para a região;

CONSIDERANDO que tal despacho sugere a possibilidade de realização de Avaliação Prévia Operacional sem a aprovação conceitual do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna, em flagrante equívoco técnico e procedimental - já que o PPAF é parte integrante do Plano de Emergência Individual, necessário para a realização da APO;

CONSIDERANDO que o diversas vezes mencionado despacho sequer enfrenta todos os fundamentos técnicos adotados pelo Parecer nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic e superestima o elemento político em detrimento da análise da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore do Ibama;

CONSIDERANDO que muitos dos projetos apresentados pela Petrobras foram aprovados com expressas ressalvas acerca da necessidade de complementação ou, ainda, com considerações acerca de sua insuficiência, como consta na conclusão dos seguintes pareceres:

a) Parecer Técnico nº 222/2022- COEXP/CGMAC/DILIC: necessidade de atualização/complementação de documentos e implementação de procedimentos para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental. Dentre esses, citam-se:

a metodologia das atividades de avistagem e de ações de prevenção ao abalroamento, que afetam a executabilidade do projeto de Observação e Monitoramento a partir da Unidade Marítima de Perfuração (PMUMP) e do Projeto de Observação e Monitoramento a partir do Barco de Apoio (POMBA);

a ausência de detalhamento do Projeto de Monitoramento Integrado Dedicado (PMID);

a necessidade de atualização de informações contratuais quanto ao Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações SOBI Avifauna (PMAVE) e do Projeto de Comunicação Social (PSC);

A necessidade de maior empenho para garantir o pleno acesso à informação nas populações da Área de Influência no PSC;

A exigência de reapresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Atividade de perfuração (PGRAP), em razão de diversos pontos técnicos pendentes de correção, complementação ou atualização, conforme identificado pelo Ibama no respectivo texto;

A aprovação do Projeto de Monitoramento de Fluidos de Perfuração e Cascalhos (PMFC), com duas condições: a apresentação de relatório parcial de implementação após a finalização do primeiro poço, bem como a de apresentação de uma proposta de acompanhamento da perfuração da fase reservatório;

A não aprovação do PEI pelos seguintes fatos:

1. Ausência de especificação quanto ao atendimento de emergência em até 60 horas;

2. Ausência de clareza quanto ao tempo necessário para que o óleo derive para fora da jurisdição brasileira;

3. Incorreção no destino das correntes, visto que fora utilizado para o tempo de contagem a movimentação do óleo até o bloco FZA-M-59, não à Guiana Francesa - o que seria o adequado e;

4. Previsão de uso de apenas uma embarcação dedicada para a resposta, com três menores de apoio, baseada em Belém/PA;

5. Necessidade de melhoria na comunicação com países potencialmente atingidos e;

6. Desatualização da modelagem de dispersão de óleo.

b) Parecer Técnico nº 31/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC: necessidade de informações complementares e providências adicionais para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, em especial a apresentação de estudos complementares com anos representativos mais recentes (a comparação foi realizada entre os anos de 2013 e 2015). No ponto, avalia os riscos da atividade a partir da nova modelagem de dispersão de óleo, aprovada com diversas ressalvas técnicas. Analisa outros projetos que necessitam de complementação, tais como o Projeto de Monitoramento Integrado Dedicado (PMID). Aprova a revisão do PGRAP e do PFMC. Aborda os os desafios e consequências do licenciamento do bloco FZA-M-59 na ausência de uma AAAS prévia, destacando que tal fato dificulta "expressivamente a tomada de decisão a respeito da viabilidade ambiental da atividade, inserida em uma área de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo."

c) Parecer Técnico nº 53/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC: Necessidade de informações para aprovação do Plano de Emergência Individual Conceitual da atividade;

d) Parecer Técnico nº 73/2023 - COEXP/CGMAC/DILIC: Necessidade de informações para o prosseguimento de processo de licenciamento ambiental, sobretudo:

a revisão do item relativo à avifauna no EIA, não prevista na Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, quanto ao aeródromo de Oiapoque/AP;

o atendimento à fauna em caso de emergência, item posteriormente atendido pelo Centro de Reabilitação e Despetrolização (CRD). Apesar da aprovação, foram suscitadas dúvidas pelo Ibama quanto a aspectos operacionais da estratégia de atendimento à fauna sobre equipe, estruturas e equipamentos, tempos de mobilização e resposta, pontos de monitoramento e atendimento, transporte, entre outros.

CONSIDERANDO que diante disso, a decisão pelo indeferimento da licença não surpreende, em especial porque o processo tramita desde 2014 e já foram concedidas inúmeras oportunidades à B&P e à Petrobras para apresentação de um EIA tecnicamente satisfatório;

CONSIDERANDO que quanto à Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS, crucial esclarecer que a Suprema Corte não dispensou a necessidade da ferramenta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 825;

CONSIDERANDO que houve, a bem da verdade, decisão no sentido de conferir deferência à manifestação dos órgãos técnicos - o que significa dizer que estes últimos dirão, caso a caso, se a AAAS é facultativa ou indispensável;

CONSIDERANDO que a ementa do julgado destaca, inclusive, que no processo de licenciamento ambiental devem ser aferidos, "de forma específica aprofundada e minuciosa (...) os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida".

CONSIDERANDO que essa análise foi realizada pelo setor técnico da DILIC, que considerou insuficientes os estudos apresentados;

CONSIDERANDO que é inadmissível que a facultatividade de AAAS por si só seja utilizada pela Petrobras como subterfúgio para compelir o Ibama a conceder a licença de operação na Foz do Amazonas, tendo em vista que: I) o instrumento é apenas uma das diversas insuficiências técnicas no processo administrativo de interesse da empresa; II) a aquisição dos direitos exploratórios sobre o bloco FZA-M-59 não gera direito subjetivo ao licenciamento do empreendimento; III) o órgão técnico manifestou-se no sentido de que nesse caso em específico, na região de interesse, a AAAS é indispensável para a compreensão macro dos impactos do licenciamento e; IV) a existência do Grande Sistema Recifal Amazônico tornou-se de conhecimento mais amplo em 2016 e, portanto, era desconhecida do poder público à época da 11ª Rodada de Leilões da ANP;

CONSIDERANDO que esse cenário permanece inalterado mesmo após a recente decisão do e. STF na ADPF nº 887, cujos fundamentos fazem menção ao entendimento deste tribunal na ADPF nº 825, anteriormente mencionada, e à necessidade de observância aos critérios definidos pelos órgãos técnicos ["Vale ressaltar que não se está aqui a dispensar definitivamente as AAAS – levadas a efeito em momento estratégico oportuno e definido pelos órgãos técnicos – (...)"].

CONSIDERANDO que o órgão técnico do Ibama também assentou a necessidade da elaboração da AAAS, perspectiva pela qual há de se ter deferência (ADPF 825 e 887) e que leva em conta a fragilidade dos biomas impactados (Convenção RAMSAR c/c Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH), circunstâncias que não podem ser ignoradas pelo Estado brasileiro e tornam imperiosa a realização da AAAS como medida tendente à concretização do dever de devida diligência;

CONSIDERANDO também que a região a ser pesquisada e explorada é notoriamente frágil e que a elaboração da AAAS foi expressamente indicada pelo órgão técnico do Ibama como medida necessária ao licenciamento ambiental em questão, considerando as peculiaridades ambientais, culturais, sociais, econômicas e infraestruturais da área;

CONSIDERANDO que tal entendimento corresponde ao dever de o Estado brasileiro adotar a devida diligência naqueles ecossistemas frágeis, diligências essas consistentes em medidas "maiores e diferentes" àquelas que correspondam a outros componentes do meio ambiente que não apresentem tais fragilidades (Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH);

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito à vida e à integridade pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resulta também no reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável, extraído diretamente do art. 26 da CADH;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente sadio está expressamente previsto no Protocolo de San Salvador, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO que tal direito ao meio ambiente saudável resulta em uma obrigação estatal de devida diligência, cujo stantard reconhecido pela Corte IDH é aquele "apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental", de forma que "as medidas que um Estado deva adotar para a conservação de ecossistemas frágeis serão maiores e diferentes às que corresponda adotar em frente ao risco de dano ambiental de outros componentes do meio ambiente" (Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH);

CONSIDERANDO, noutra banda, que a estratégia apresentada para o Plano de Proteção à Fauna - PPAF, para ser considerada minimamente viável, deve ser mais robusta do que aquelas apresentadas pela Petrobras para outras regiões do país em razão da complexidade e desconhecimento científico acerca da bacia da Foz do Amazonas - de modo que o argumento de ausência de paralelo para a proposta apresentada é frágil e, ao contrário do que defendido pela empresa, reforça o dever de elaboração de exaustivos estudos e planos de contingências ainda mais efetivos do que os usualmente elaborados;

CONSIDERANDO que na já mencionada Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH assentou a obrigação de os Estados possuírem "um plano de contingência para responder a emergências ou desastres ambientais" apto a "minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais", o que não pode ser visto como uma mera formalidade mas como a existência da obrigação de o Estado utilizar-se de um instrumento adequado à mitigação de eventual dano ambiental;

CONSIDERANDO que no presente caso a unidade técnica do Ibama reconheceu a insuficiência do plano apresentado e tal manifestação deve receber especial deferência de todos os agentes intervenientes no processo de licenciamento;

CONSIDERANDO que de mais a mais, assim como o indicado para a modelagem de dispersão de óleo, é inacreditável que a Petrobras defenda ter apresentado, nos oito dias transcorridos entre a decisão de indeferimento da licença (17/05/2023) e o pedido de reconsideração (25/05/2023), um novo, adequado e suficiente aprofundamento do Plano de Proteção à Fauna - PPAF e para a Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), tantas foram as inconsistências identificadas pelo órgão técnico do Ibama;

CONSIDERANDO que a ausência de inovação nos estudos é reforçada pelo fato de a empresa repetir o falso argumento de que inexistem recifes de corais na região a ser explorada, assim como já identificado no RIMA do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Petrobras reitera a afirmativa atécnica de que antes da realização da Avaliação Prévia Operacional não é possível afirmar que não há atendimento adequado pela Petrobras ao Plano de Emergência Individual;

CONSIDERANDO que o pedido de reconsideração busca inverter a ordem natural dos eventos ao suprimir a etapa de aprovação conceitual do Plano de Emergência Individual - PEI, que integra a APO, cuja reprovação por insuficiência da proposta é medida adequada;

CONSIDERANDO que admitir o contrário seria menosprezar a própria existência de um processo de licenciamento ambiental apropriado e proporcional (necessidade de "devida diligência"), tratando-o como mero entrave burocrático, o que poderia ser tachado de inconveniente se confrontado com o entendimento assentado pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 23/2017;

CONSIDERANDO ser manifesto que os argumentos apresentados pela empresa ao Ibama em 25/05/2023 são insuficientes para a reconsideração da decisão da presidência da entidade;

CONSIDERANDO que a liberação desse empreendimento nas atuais circunstâncias pode ensejar a destruição em larga escala do meio ambiente, conduta essa que se amolda a um 'crime contra a Humanidade', sujeitando seus autores à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o ecocídio, reconhecido por ocasião da edição do "Policy Paper on Case Selection and Prioritisation" no final de 2016;

CONSIDERANDO que tal postura cautelosa encontra consonância ao já referido princípio da precaução, albergado no Princípio 15 da Declaração da ECO 92 e que torna impositivo o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA que, com fundamento no princípio da precaução e de todos os demais elementos acima reunidos, indefira o pedido de reconsideração da Petrobras, apresentado em 25/05/2023 (SEI 15870766 e seguintes), e mantenha a decisão exarada no Despacho nº 15786950/2023 no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, no sentido de indeferir o licenciamento ambiental de interesse da Petrobras para a perfuração exploratória do bloco FZA-M-59.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

Em substituição ao Titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá

#### Notas

^ <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/areas-umidas/sitios-ramsar-brasileiros>

^ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/estudos-apontam-que-manguezais-evitam-ida-de-carbono-para-atmosfera>

^ <http://www.projetcostanorte.eco.br/>

^ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/pan/pan-manguezal/1-ciclo/pan-manguezal-sumario.pdf>

^ <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2022.1088956/full>

^ <https://oeco.org.br/reportagens/nao-e-viavel-a-petrobras-apresentar-um-novo-estudo-em-menos-de-dois-anos-diz-oceanografo-sobre-bloco-na-foz-do-amazonas/>

^ undefined

^ O termo pororoca é derivado do Tupi que designa ζestrondoζ, corresponde a um fenômeno natural onde acontece o encontro das águas de um rio com o oceano

^ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/petrobras-registra-23-vazamentos-de-oleo-em-dois-anos/>

^ <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/46061?AspxAutoDetectCookieSupport=1>

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 18, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000113/2022-91, que apura possível violação de direito fundamental de crianças e adolescentes à inclusão escolar na comunidade Indígena Monte Alegre, Terra Indígena Governador, localizada no Município de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que, diante das evidências até então colhidas, não foi possível angariar elementos de informação suficientes à conformação da convicção deste signatário, e, portanto, necessário requisitar informações imprescindíveis à instrução deste feito, à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e Secretaria de Educação do Município de Amarante.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar possível violação de direito fundamental de crianças e adolescentes à inclusão escolar na comunidade Indígena Monte Alegre, Terra Indígena Governador, localizada no Município de Amarante do Maranhão/MA, consistente na ausência da implantação de escola, contratação de professores ou mesmo um transporte adequado para deslocar os membros da comunidade para estudarem em outras localidades.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Após a conversão, conclua-se à assessoria para elaboração dos ofícios a serem encaminhados para a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e Secretaria de Educação do Município de Amarante, verificando prazos para resposta e reiterando os seus termos, caso tal prazo tenha transcorrido in albis.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador da República em substituição ao 1º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

PP 1.22.023.000073/2023-15 (autos eletrônicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação de LUALGA LOPES MIRANDA referente à demanda pelo medicamento Aristab;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) acautelamento dos autos em secretaria, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 138, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002525/2022-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Ofício n.º 1.598/2022/SGM, encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos da ALMG, relatando que atividades de desmatamento e mineração, sem o devido licenciamento, nas imediações do território, estariam impactando negativamente a Comunidade Quilombola de Peixe Bravo, no Município de Riacho dos Machados/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para salvaguarda do território da comunidade quilombola de Peixe Bravo, no município de Riacho dos Machados/MG, diante da notícia de desmatamento e mineração sem licenciamento devidamente constatado por órgão ambiental nas respectivas imediações".

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, defiro a dilação de prazo requerida pelo INCRA, devendo, em seguida, serem os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial no aguardo da resposta. Com esta, ou decorridos 30 (trinta) dias, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 139, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004807/2022-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Of. 1935/2022/SGM da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio do qual encaminhou as Notas Taquigráficas da 28.ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos da referida Casa Legislativa, realizada em 27 de setembro de 2022, e que teve por objetivo debater as possíveis violações de direitos humanos e a inobservância do direito à moradia nas ocupações Comunidade Pingo d'Água, Comunidade Família Araújo e Comunidade do Bairro Cidade Verde;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"a) apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a regularização fundiária do território da comunidade quilombola Família Araújo, no município de Betim/MG;

b) apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para o atendimento às demandas da comunidade quilombola Família Araújo, no município de Betim/MG, por bens e serviços públicos e pelo reconhecimento de seu patrimônio cultural material e imaterial e para a defesa de seu direito à moradia em juízo".

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e diretriz nº 02 do Provimento CMPF nº 01 de 05 de novembro de 2005, e ainda de acordo com a Resolução nº 23/07 - CNMP, determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, que visa o acompanhamento das providências tomadas para sanar as irregularidades das condições estruturais do prédio público do INSS, situado na Rodovia BR-230, Agropólis do INCRA, s/n, núcleo Cidade Nova, Marabá/PA, tendo em vista as conclusões da perícia de engenharia, que recomendou a interdição de todas atividades do edifício para uma reestruturação geral, considerando a existência de anomalia com classificação crítica e risco da estrutura entrar em colapso, e pelos seguintes fundamentos de fato e de direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, alínea "b", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, executar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar instituições, como se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços prestados pelo INSS;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o seguinte objeto: "Acompanhar as providências tomadas para sanar as irregularidades das condições estruturais do prédio público do INSS, situado na Rodovia BR-230, Agropólis do INCRA, s/n, núcleo Cidade Nova, Marabá/PA, tendo em vista as conclusões da perícia de engenharia, que recomendou a interdição de todas atividades do edifício para uma reestruturação geral".

Intime-se o INSS para que, considerando o transcurso do prazo estimado no OFÍCIO SEI, Nº 191/2023/GEXMAR - SRNCO/SRNCO-INSS ( PRM-MAB-PA-00003161/2023), comprove o início do serviço de Instalação de reservatório tipo taça. Envie cópia desta portaria em anexo ao ofício.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 2ª CCR.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Ref. PRM-TUU-PA-00004870/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 1.23.007.000323/2019-00, instaurado a partir de representação da Associação Comunitária São Francisco dos Pequenos Agricultores do Projeto de Assentamento Rio Bandeira acerca da omissão do INCRA em garantir direitos sociais daquela comunidade, tendo em vista o acatamento integral à Recomendação 12/2023 pelo INCRA;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício da PR/PA, com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento das providências recomendadas da Recomendação 12/2023. Ação de supervisão ocupacional e infraestrutura no PA Rio Bandeira, em Pacajá/PA. Garantia de direitos sociais. Detalhamento do cronograma de execução e da descentralização de recursos orçamentários".

Após, agende-se reunião, por videoconferência, para o dia 31/08/2023, 14h, com o Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Tucuruí, o Superintendente Regional do INCRA no Sudeste do Pará e com a Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD do INCRA-Sede para tratar do cronograma de execução da Recomendação 12/2023, bem como da respectiva descentralização de recursos orçamentários.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 494, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0801/2023/GAB-PGJ, resolve

## DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ Promotor de Justiça da 6ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 10/08/23	6194/23
THIAGO SALDANHA MACORATI Promotor de Justiça Substituto de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Tratamento de Saúde 14 a 28/08/23	6293/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 04/08/23	6013/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 16 a 18/08/23	6189/23
NAYARA MASQUETTI VALERIO Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 21 e 22/08/23	6161/23 6162/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Férias 14 a 28/08/23	5220/23
ANA CLAUDIA GONÇALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Férias 25/08 a 06/09/23	5220/23
ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias 07 a 21/08/23	5220/23
VINÍCIUS HENRIQUE BOFO Promotor de Justiça da 2ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 08 a 20/08/23	6129/23
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª SJ de BANDEIRANTES	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 21/08/23	6129/23
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 22/08/23	6129/23
MARINA CALILLE SANCHES Promotora de Justiça Substituta para os Foros Regionais de LONDRINA	080ª z.e. de IBIPORÃ	Afastamento 11/08/23	6160/23
RICARDO BARISON GARCIA Promotor de Justiça da 2ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 21 a 25/08/23	6312/23
ANA CLAUDIA GONÇALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 23/08 a 06/09/23	6157/23
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 24/07/23	5658/23
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 2ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 25 e 26/07/23	5658/23
IBERE BARACIOLI CATANOZI Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	091ª z.e. de PARANACITY	Licença Especial 15 a 25/08/23	5326/23 6124/23

RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 19 a 20/08 e de 22 a 25/08/23	6292/23
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 60ª SJ de ANTONINA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 21/08/23	6292/23
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	095ª z.e. de COLORADO	Afastamento 23 a 25/08/23	6004/23
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	095ª z.e. de COLORADO	Afastamento 26 a 28/08/23	6145/23
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	095ª z.e. de COLORADO	Afastamento 29/08 a 01/09/23	6145/23
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Afastamento 10/08/23	6142/23
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA Promotora Substituta da 62ª SJ de ASTORGA	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Férias 16 e 17/08/23	5220/23 6003/23
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Férias 18 a 30/08/23	5220/23 6003/23
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 11/08/23	6163/23
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 11/08/23	6095/23
JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR Promotor de Justiça da 2ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Férias 14 a 28/08/23	5220/23
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª SJ de ASSAÍ	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Afastamento 16/08/23	6326/23
RAFAEL FABRIS Promotor de Justiça da 1ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 10 a 22/08/23	5220/23 6144/23
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Afastamento 09 a 11/08/23	5977/23
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Licença para Tratamento de Saúde 16/08/23	6305/23
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Afastamento 10/08/23	6175/23
PAULO CESAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRÁ	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 17 a 25/08/23	6012/23
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Afastamento 22/08 e de 25 a 28/08/23	6005/23
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÁ	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Afastamento 23 e 24/08/23	6005/23
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Afastamento 29/08 a 06/09/23	6005/23
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÁ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Tratamento de Saúde 18/08/23	5662/23
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÁ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Afastamento 17/08/23	6139/23
ERIC BORTOLETTO FONTES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	140ª z.e. de MARMELEIRO	Férias 21 a 31/08/23	5220/23 5908/23 5965/23
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor de Justiça da 5ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 17 a 31/08/23	6138/23
ERIC BORTOLETTO FONTES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 10 e 11/08/23	6088/23

ANDREA FABIANA PUSSI BARADEL Promotor de Justiça da 2ª PJ de PAIÇANDU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	154ª z.e. de PAIÇANDU	Afastamento 15/08/23	918/23-TRE 6208/23
ÉLCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 11/08/23	6166/23
CAROLINA NISHI COELHO Promotora de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 01 a 15/08/23	5220/23
KARINA ANASTÁCIO FARIA DE MOURA CORDEIRO Promotora de Justiça da 1ª PJ das Fundações e Terceiro Setor de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 a 15/08/23	4153/23
OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Afastamento 17 e 18/08/23	6323/23

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000125/2022-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados da "notícia de possíveis irregularidades no Sistema de Gestão de Prestação de Contas, na execução de recursos federais, Processo n.º 23400.012724/2013-11, PAC2 7294/2013, com valor repassado de R\$ 1.195.547,42 ao Município de Jatobá/PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil cujo objeto é "apurar irregularidade na execução da obra de construção de creche, com recursos oriundos do FNDE, especificamente em decorrência do Termo de Compromisso PAC2 n.º 7294/2013 (Processo n.º 23400.005638/2013-52), firmado com o Município de Jatobá/PE".

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, mantendo-se o resumo do seu objeto no Sistema Único conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho (Documento 14), já lançado aos autos.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 936, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002445/2023-67.

Cuida-se de autos instaurados com base em notícia, formulada por JOSÉ JOÃO DE LIMA, de supostas restrições impostas pela empresa Guanabara (Guanabara Empresa de Transporte Coletivo S.A), para acesso ao benefício do passe livre, assim descritas:

**Descrição**

Presente à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF o Sr. José João relata que as empresas Gontijo e Guanabara, na rodoviária de Salgueiro, nunca têm passagem gratuita ao idoso, alegando que nunca tem vaga para o idoso, e ainda cobram meia passagem, mesmo ele apresentando a identidade e a carteira de idoso. Informa descumprimento da lei federal n.º 10.741/2003, estatuto do idoso.

**Solicitação**

Solicita auxílio do Ministério Público Federal na resolução do problema.

Inicialmente, a notícia, que versava sobre irregularidades atribuídas às empresas Guanabara e Gontijo, foi distribuída ao 16º Ofício, cuja titular determinou, em 29 de junho de 2023, a instauração de NF autônoma para apurar as irregularidades atribuídas à empresa Guanabara (Documento 3). Esta última foi distribuída ao 7º Ofício em 4 de julho de 2023 (Documento 11).

Com lastro no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros Agência Nacional de Transportes Terrestres (SUFIS/DIR-ANTT) (Documento 14), solicitando que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para que esclarecesse:

a) se teriam chegado ao conhecimento da agência federal reclamações de outros usuários do transporte rodoviário sobre a negativa de concessão de gratuidade ou venda do bilhete com desconto mínimo de cinquenta por cento a pessoas idosas, por parte da empresa Guanabara (CNPJ: 08.419.673/0001-92), nas linhas que operam no terminal de passageiros de Salgueiro/PE;

b) se teriam sido realizadas fiscalizações sobre a concessão da gratuidade/desconto a pessoas idosas com relação à empresa Guanabara (CNPJ: 08.419.673/0001-92), nas linhas que operam no terminal de passageiros de Salgueiro/PE, nos últimos doze meses;

d) qual a periodicidade de realização de fiscalizações acerca da concessão de gratuidade/descontos a pessoas idosas nas linhas da empresa Guanabara (CNPJ: 08.419.673/0001-92) que operam em Salgueiro/PE;

e) quantas autuações teriam sido realizadas contra a empresa Guanabara (CNPJ: 08.419.673/0001-92) por descumprimento de gratuidade/desconto a pessoas idosas, nas linhas que operam em Salgueiro/PE, nos últimos doze meses;

f) detalhadamente, as providências e eventuais sanções administrativas que poderiam ser adotadas em desfavor da empresa Guanabara (CNPJ: 08.419.673/0001-92), nas linhas de Salgueiro/PE, caso confirmado o descumprimento da concessão de gratuidades nas quantidades e prazos estabelecidos na legislação específica.

Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 24462/2023/GAB-SUFIS JURÍDICO/GAB-SUFIS/SUFIS/DIR-ANTT (Documento 19), a ANTT informou que:

a) em consulta realizada ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB, verificou-se que a referida empresa não possui autorização para operação de serviços regulares pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

b) a empresa não possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para operar em transporte interestadual ou internacional de passageiros;

c) foram realizadas consultas ao Sistema Integrado de Fiscalização - SIF e Sistema Integrado de Fiscalização, Autuação, Multa e Arrecadação - SIFAMA e que não foram encontrados fiscalizações, tampouco autuações para a empresa por ser empresa que opera transporte intermunicipal, as normas desta agência não são aplicáveis neste caso.

Determinou-se a realização de pesquisa pela SPPEA/PGR para obter informações sobre os dados qualificativos completos (CNPJ, Endereços, Telefones, indicação dos responsáveis/administradores, etc.), das empresas de transporte rodoviário interestadual denominadas "Gontijo" e "Guanabara", que, eventualmente, estejam atuando na Rodoviária de Salgueiro/PE (Documento 22).

Juntou-se o Relatório de Pesquisa 2072/2023 (Documento 27).

Expediu-se novo ofício à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, nos moldes do Ofício nº 3848/2023 (Documento 14), acerca da autuação das empresas EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A e EXPRESSO GUANABARA LTDA. (Documento 29).

Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 26202/2023/GAB-SUFIS JURÍDICO/GAB-SUFIS/SUFIS/DIR-ANTT (Documento 32.1), a ANTT asseverou que:

a) o Terminal Salgueiro/PE é um terminal de ponto de Seção utilizado pela Empresa Gontijo de Transportes S/A e Expresso Guanabara LTDA, e com base no Art. 40 do Decreto nº 2.521/1998, é permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção e de parada. Esclarecemos que NÃO POSSUÍMOS registro de reclamação no Terminal de Salgueiro/PE, pois essas empresas não possuem linhas com origem neste Terminal, apenas linhas em trânsito;

b) no período de 1/5/2022 a 27/6/2023, foram registradas, no Sistema de Ouvidoria, 1.104 (um mil, cento e quatro) reclamações em desfavor da Empresa Gontijo no Estado de Pernambuco, sendo 147 (cento e quarenta e sete) referentes ao benefício do idoso;

c) no período de 1/5/2022 a 27/6/2023, foram registradas, no Sistema de Ouvidoria, 349 (trezentos e quarenta e nove) reclamações em desfavor da Empresa Guanabara no Estado de Pernambuco, sendo 32 (trinta e duas) referentes ao benefício do idoso;

d) não possui registro de reclamações específicas no Terminal de Salgueiro/PE, pois tais empresas não possuem linhas com origem nesse terminal, apenas linhas em trânsito;

e) na Empresa Gontijo de Transportes S/A, no estado de Pernambuco, foram realizadas 392 (trezentos e noventa e duas) fiscalizações no período de 01/06/2022 a

09/08/2023, incluindo itens relacionados a guichês, especificamente benefícios como gratuidades. Esclarecemos que NÃO possuímos registro no Terminal de Salgueiro/PE;

f)na empresa Expresso Guanabara LTDA, no estado de Pernambuco, foram realizadas 588 (quinhentos e oitenta e oito) fiscalizações no período de 01/06/2022 a 09/08/2023, incluindo itens relacionados a guichês, especificamente benefícios como gratuidades. Esclarecemos que NÃO possuímos registro no Terminal de Salgueiro/PE;

g)as fiscalizações ocorrem diariamente, de forma sistêmica, na lógica de fiscalização em rede, na qual uma linha ou empresa pode ser fiscalizada em diversas localidades que operam numa determinada cidade de origem e/ou trânsito e/ou destino;

h)não há registro de autos de infração em desfavor da Empresa Gontijo com base na Resolução ANTT nº 233/2003, em razão de determinação judicial oriunda do processo nº 0017379-25.2006.4.01.3800;

i)há 6 (seis) autos de infração lavrados em desfavor da empresa Guanabara, sendo que nenhuma delas é relacionada às gratuidades;

j ) quando verificada uma irregularidade na prestação do serviço o transportador é autuado, de acordo com a Resolução ANTT nº 233/03, normativo interno que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT relativas ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

k)a legislação permite duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, desde que haja vaga disponível;

l) todas as vezes que as empresas de transporte de passageiros realizarem o serviço convencional, devem conceder os benefícios referentes ao Estatuto do Idoso. Se as 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, no serviço convencional, já estiverem preenchidas por outro usuário, que está utilizando algum benefício, as empresa deverão ofertar o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, ou seja, o idoso poderá chegar em qualquer momento antes da viagem e adquirir o bilhete com desconto;

m)o Ministério Público Federal - MPF, propôs a Ação Civil Pública - ACP nº 1023553-06.2019.4.01.3500, julgando o pedido da demanda procedente para assegurar a concessão dos benefícios em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado. Contudo, as decisões proferidas na referida ACP estão suspensas até o trânsito em julgado por força da decisão obtida pela a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros- ABRATI junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ na Suspensão de Liminar nº 2719/GO;

n)assim, embora a sentença em destaque tenha confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, não há, por ora, a exigência do cumprimento dos seus termos.

É o que se põe em análise.

De início, cumpre consignar que os fatos relacionados à empresa Gontijo permaneceram sob a atribuição do 16º Ofício no âmbito da NF nº 1.26.000.002240/2023-81, conforme determinado no Despacho nº 16181/2023-PRPE/16º OFÍCIO (Documento 3).

Feito esse registro, como mencionado pela ANTT, na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.719/GO, o então presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, deferiu o pedido de empresas de transporte rodoviário interestadual para suspender, até o trânsito em julgado do feito originário, os efeitos da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1023553-06.2019.4.01.3500, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (referendada pelo TRF1 no Agravo de Instrumento n. 1011549-24.2020.4.01.0000).

Em consulta ao portal do STJ (stj.jus.br), constata-se que a decisão proferida na SLS nº 2.719/GO transitou em julgado e o feito está arquivado desde 9 de abril de 2021.

A questão é objeto de acompanhamento, pelo MPF/PE, no Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000533/2023-24, que tem o seguinte objeto: averiguar o cumprimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 1023553-06.2019.4.01.3500, que declara a ilegalidade do art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, dos arts. 39 e 40 do Decreto nº 9.921/2019 e do art. 13 do Decreto nº 8.537/2015 e determina a concessão do passe livre às pessoas com deficiência, idosas e jovens de baixa renda em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado.

Assim, verifica-se que as dificuldades enfrentadas pelo noticiante para obtenção do benefício do passe livre estão intrinsecamente ligadas ao desenrolar da Ação Civil Pública nº 1023553-06.2019.4.01.3500 - objeto de acompanhamento no citado PA nº 1.26.000.000533/2023-24 -, que busca ampliar a concessão dessa gratuidade a todos os tipos de serviços ofertados pelas empresas de transporte rodoviário interestadual, e não apenas o convencional.

Naqueles autos extrajudiciais, no último dia 31 de julho, expediu-se o Ofício nº 4282/2023/PRPE à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da ANTT para que se manifestasse sobre as constatações feitas no

Relatório Circunstanciado de Diligência Externa Disot nº 22/2023, especialmente para informar as providências que seriam adotadas acerca da notícia de: a) eventual imposição de limites por veículo para concessão do benefício do Passe Livre/desconto por parte de empresas que operam no Terminal Integrado de Passageiros -Recife/PE (Terminal Rodoviário Prefeito Antônio Farias); b) ausência de oferta de gratuidade de Passe Livre em todos os veículos (convencionais), bem como a falta de uniformidade e transparência pela oferta dos bilhetes pelas empresas de transporte rodoviário estadual que operam em Pernambuco; c) falta de adequação dos informativos da ANTT e das empresas de transporte rodoviário interestadual que operam em Pernambuco em relação ao que restou deliberado na Ação Civil Pública nº 0007694-43.2000.4.03.6000 (Parecer nº 14/2014- AGU/PRU3/CSP/LMG), mormente acerca da impossibilidade de limitação quantitativa da concessão de gratuidade nos veículos; d) ausência de emissão, pelas empresas de transporte rodoviário interestadual que operam em Pernambuco, de documento para externar o motivo da recusa na venda das passagens com gratuidade/desconto.

Não há, portanto, necessidade de se instaurar procedimento específico para tratar desta notícia, uma vez que seu objeto está abrangido pela atuação do MPF no PA nº 1.26.000.000533/2023-24.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução, apensando-os ao PA nº 1.26.000.000533/2023-24.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Objeto: Acompanhar reivindicações no âmbito da Educação Indígena quanto a priorização de profissionais indígenas nos espaços concernentes à educação escolar no âmbito municipal, estadual e federal, dentre outros. Tema: 621659 - Educação indígena. Câmara/PFDC: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO que fora solicitado, junto à Secretaria Estadual de Educação, resposta às reivindicações apresentadas pela Organização Indígena Instituto Kaingáng (INKA) quanto às Coordenadorias Regionais de Educação que possuem Escolas Indígenas, bem como a composição dos quadros docentes ligados à secretaria, com atuação nas respectivas Escolas Indígenas e em cargos relacionados à Educação Escolar Indígena, que não sejam profissionais indígenas; Número de profissionais indígenas, especificando as formas de contratação (se por concurso específico para o magistério indígena) ou contratação emergencial;

CONSIDERANDO que ainda não aportou resposta da Secretaria Estadual de Educação sobre as reivindicações apresentadas pela Organização Indígena Instituto Kaingáng (INKA) tendo somente sido informado a existência do Processo nº 23/1900-0030744-8, o qual foi instaurado naquela Secretaria com o objetivo de tratar do assunto;

CONSIDERANDO, finalmente, o que fora apurado no expediente NF n. 1.29.000.002558/2023-51 e a necessidade de acompanhar os fatos noticiados na referida NF;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - PPB (acompanhar políticas públicas), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ºCCR/MPF, tendo por objeto "Acompanhar reivindicações no âmbito da Educação Indígena quanto a priorização de profissionais indígenas nos espaços concernentes à educação escolar no âmbito municipal, estadual e federal, dentre outros."

Autue-se com a Notícia de Fato nº 1.29.000.002558/2023-51.

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, reitere-se o OFÍCIO GAB2/PRM/SA nº 382/2023.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5005833-80.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 571, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO em exercício, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando a realização de Correição

Ordinária nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo no corrente ano, bem como o que dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Ato Ordinatório nº 1/2013, da Corregedoria do Ministério Público Federal, RESOLVE:

I – Designar os servidores abaixo relacionados para o acompanhamento dos trabalhos correcionais e para a prestação de informações relacionados aos escritórios/gabinetes apontados:

- a) JOCELY ROSSI DE MOREIRA FARIAS, matrícula 9892 – 1º Ofício da Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP.  
Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente procedimento (NF 1.34.043.000210/2022-81) a partir do Ofício nº 3800 - GAB22/LCB/PR/SP, da Procuradoria da República em São Paulo, na qual encaminha cópia de informações prestadas pelo Departamento Regional de Saúde XVI - Sorocaba, que noticiava excessiva demora no processo de habilitação para custeio de serviços de saúde ("Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT), que já estão em funcionamento há anos no município de Araçariguama e aguardam análise das propostas no SAIPS, para conhecimento e adoção das providências cabíveis em relação ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que foi, posteriormente, distribuído ao 3º Ofício – Saúde Mental (Saúde. Minorias Étnicas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – da Procuradoria da República em Osasco/SP, com atribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, sob o Procedimento NF 1.34.043.000210/2022-81, com a seguinte ementa: Apuração de eventual demora no processo de habilitação para custeio de serviços de saúde que já estão em funcionamento no município de Araçariguama;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1-) Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.043.000210/2022-81 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2-) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3-) Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4-) Solicite-se a publicação da Portaria de instauração;

5-) Após, retornem os autos conclusos.

ÂNGELO GOULART VILLELA

Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 17, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000044/2022-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000044/2022-32, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível ocupação irregular no perímetro do Loteamento Aldeias Cachoeiro do Sobrado, por Paulo Barbosa Correia, possivelmente inserida em terreno de marinha, praia e área de preservação permanente, na praia do Félix, em Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 25, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas portarias a seguir.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o teor do Ato n.º 232/2023, datado de 03 de agosto de 2023, que remove, por antiguidade, o Promotor de Justiça RÔMULO LINS ALVES da Promotoria de Justiça de Cristinápolis para a Promotoria de Justiça de Japarutuba;

CONSIDERANDO o teor da Portaria/PGJ n.º 2012/2023, datada de 04 de agosto de 2023, que designa o Promotor de Justiça RÔMULO LINS ALVES, para responder, no período de 03 a 13/08/2023, pela Promotoria de Justiça de Cristinápolis;

CONSIDERANDO a Portaria/PGJ Nº 2066/2023, de 10 de agosto de 2023, que designa a Promotora de Justiça MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 14 a 31/08/2023, pela Promotoria de Justiça de Cristinápolis.

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a PORTARIA PRE/SE Nº 22/2023, de 9 de agosto de 2023, excluindo a designação do Promotor DEJANIRO JONAS FILHO, no período de 14 a 31/08/2023, pela Promotoria de Justiça de Cristinápolis - 30ª ZE.

Art. 2º. Designar a Promotora de Justiça MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 14 a 31/08/2023, pela Promotoria de Justiça de Cristinápolis - 30ª ZE.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 156/2023  
Divulgação: sexta-feira, 18 de agosto de 2023 - Publicação: segunda-feira, 21 de agosto de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação